



Aula 00 – Crimes contra a ordem tributária - Lei nº 8.137/90 e alterações.

Legislação Penal Extravagante para ICMS/SP

Prof. Henrique Santillo

Sumário

APRESENTAÇÃO	3
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90).	5
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA	6
<i>Sujeito Ativo</i>	7
<i>Crimes Contra a Ordem Tributária Praticados Por Particulares</i>	8
<i>Crimes Praticados por Funcionários Públicos</i>	21
<i>Multa</i>	25
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA	26
CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO	28
<i>Crimes Culposos</i>	33
DISPOSIÇÕES COMUNS APLICÁVEIS AOS CRIMES DA LEI Nº 8.137/1990	34
<i>Sujeito Ativo</i>	34
<i>Ação Penal</i>	35
<i>Delação Premiada</i>	36
QUESTÕES COMENTADAS PELO PROFESSOR	38
LISTA DE QUESTÕES COMENTADAS	52
GABARITO	57
RESUMO DIRECIONADO	58
LEI Nº 8.137/1990	67

Apresentação

Olá!

Caso você não me conheça, sou o professor **HENRIQUE SANTILLO** do **DIREÇÃO CONCURSOS** e te acompanharei durante a sua caminhada em direção à aprovação.

Vamos falar um pouco sobre mim?

Sou advogado e tenho especialização em Direito Civil e Direito Processual Civil. Me graduei pela Universidade Federal de Goiás e fui aprovado para os cargos de Analista Judiciário dos Tribunais Regionais Eleitorais da Bahia e do Paraná, Oficial de Justiça Avaliador Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como para o cargo de Técnico Bancário do Banco do Brasil.

Neste tempo de muita luta e muito estudo, pude perceber que algumas técnicas de aprendizagem fazem toda a diferença, dentre elas o estudo direcionado, a resolução de muitas questões e a revisão periódica do conteúdo estudado.

Logo, vamos juntos desbravar as **LEIS PENAIS ESPECIAIS**. Aplicarei na sua aprendizagem tudo aquilo que realmente faz a diferença na sua trajetória rumo à tão almejada aprovação.

Conte comigo para você aprender o Direito Penal Extravagante de uma maneira leve e descontraída, com muitos exemplos e casos concretos durante o seu curso. Abaixo, você poderá ver como organizamos a aula do seu curso de **LEGISLAÇÃO PENAL EXTRAVAGANTE** direcionado especialmente para o concurso **ICMS/SP!**



A **FCC** organizou o último concurso do **ICMS**.
Nosso curso será direcionado para esta banca!

Ao preparar o conteúdo programático do seu curso, levei em conta o **edital do último concurso ICMS SP!**

Na aula de hoje vamos estudar um tópico muito importante para a sua prova e para a sua futura atividade profissional: **CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA!**

Como é a nossa primeira aula, faço questão de deixar claro a você, aluno/a, alguns conceitos que serão utilizados em outras aulas e para te familiarizar com a disciplina!

Neste material você encontrará:

Curso completo em VÍDEO

teoria e exercícios resolvidos sobre TODOS os pontos do edital

Curso completo escrito (PDF)

teoria e MAIS exercícios resolvidos sobre TODOS os pontos do edital

Fórum de dúvidas

para você sanar suas dúvidas DIRETAMENTE conosco sempre que precisar

Fique à vontade também para me procurar no **Instagram** ou em meu **e-mail**. Estarei à disposição para te atender sempre que for necessário:



@profsantillo



profhenriquesantillo@gmail.com

Crimes Contra a Ordem Tributária (Lei nº 8.137/90).

A nossa aula de hoje vai abordar um tópico *amado por uns e não muito querido por outros*:

Crimes Contra a Ordem Tributária, Contra a Ordem Econômica e Contra as Relações de Consumo (Lei nº 8.137/1990)



Muito embora o seu edital tenha exigido apenas os *crimes contra a ordem tributária*, é necessário que você também conheça os *crimes contra a ordem econômica* e *contra relações de consumo*, pois a **FCC** vai misturá-los para tentar te confundir na hora da prova!

Como não poderia ser diferente, a banca do seu concurso dá mais importância para alguns tópicos em detrimento de outros. Sendo assim, quero que você me prometa que sairá do nosso encontro com os seguintes assuntos na ponta da língua:



Banca FCC - O que não devo esquecer hoje?

Crimes Contra a Ordem Tributária
(arts. 1º ao 3º)

Súmula Vinculante nº 24

Identificação das Espécies de Crimes
da Lei nº 8.137/90

Ah, você encontrará a íntegra da Lei nº 8.137/90 ao final da aula, beleza?

Vamos lá?!

Crimes Contra a Ordem Tributária

Vamos começar a nossa aula de hoje analisando os crimes mais importantes da Lei nº 8.137/90: **os crimes contra a ordem tributária!**

Todos sabemos que as obrigações tributárias são essenciais para que os serviços públicos sejam colocados à disposição da população. Imagine só se não fôssemos obrigados a pagar nenhuma das imposições fiscais feitas pelo Poder Público e se os serviços básicos fossem privatizados – *a exemplo da saúde, da segurança pública e da educação* – nossa sociedade entraria em colapso total, pois nem todos teriam condições de pagar por tais serviços...

Na prática, entretanto, é **imensa a quantidade de processos em que pessoas físicas e jurídicas se encontram "em dívida" com o Fisco, por não terem pagado seus impostos na forma devida**. Quem já passou por uma Vara de Execução Fiscal¹ sabe do que estou falando...

Veja só este artigo extraído de um sítio jurídico:



*"(...) conforme dados do Conselho Nacional de Justiça², o relatório 'Justiça em Números 2017', o número dos **processos de execução fiscal** representam, aproximadamente, 38% do total de casos pendentes no Poder Judiciário, tendo uma alta taxa de congestionamento, contribuindo de sobremaneira para a chamada 'Crise da Justiça', isto é, um sobrecarregamento da esfera judicial na resolução de todos os litígios, sendo urgente a abertura para meios adequados (alternativos) de resolução de conflitos"².*

¹ **Execução fiscal** é uma ação judicial proposta pela Fazenda Pública em que se cobra os devedores de créditos (tributários ou não tributários) que estão inscritos em dívida ativa.

² **Texto** disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/contraditorio/execucao-fiscal-38-do-acervo-judicial-e-ideias-simples-24122018>

Imagem disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/juiz-no-brasil-acumula-ate-310-mil-processos-12246184>

É crítica a situação, não é mesmo?

E por que o contribuinte intencionalmente deixa de pagar os tributos, seja deixando de emitir as Notas Fiscais, seja não declarando todos os seus rendimentos no Imposto de Renda...?

Tendo em vista tal situação, o Legislador editou a Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária (Lei nº 8.137/90), cujo bem jurídico protegido é a **ordem tributária**, ou seja, o **interesse do Estado na arrecadação dos tributos!**

Sujeito Ativo

Antes de adentrarmos efetivamente no estudo dos crimes em espécie, quero tecer um comentário importante: nos crimes contra a ordem tributária, a jurisprudência dominante adota a **teoria do domínio do fato**.

Oi?

Veja este caso e você entenderá:



Suellen é secretária de uma empresa do ramo alimentício.

A mando de Horácio, seu gerente, Suellen preenche algumas notas fiscais abaixo do valor real e vende algumas mercadorias sem emitir a nota fiscal.

Perceba que é o chefe Horácio que teve a **capacidade de planejar e de preparar a conduta delituosa**, pois **foi dele a ordem emanada para que Suellen praticasse o núcleo do tipo do crime de sonegação fiscal** – dizemos, então, que pela teoria do domínio do fato Horácio é o **autor intelectual**, pois mesmo não realizando diretamente o núcleo do tipo, ele **domina todo o seu desenvolvimento!**

Veja que interessante este julgado:

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. RESPONSABILIDADE DO CONTADOR. AFASTADA. DOLO GENÉRICO. 1. Comete crime contra a ordem tributária o agente que suprime o pagamento de tributos, mediante omissão de informações e prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias. 2. **Em se tratando de crimes contra a ordem tributária, aplica-se a teoria do domínio do fato. É autor do delito aquele que detém o domínio da conduta, ou seja, o domínio final da ação, aquele que decide se o fato delituoso vai acontecer ou não.** Tratando-se de tributo devido pela pessoa jurídica, autor será aquele que efetivamente exerce o comando administrativo da empresa, podendo ser o **administrador, o sócio-gerente, diretor, administrador por procuração de sócio ou mesmo um administrador de fato que se valha de interposta pessoa, esta figurando apenas formalmente como administrador.** 3. Não há como responsabilizar o contador pela sonegação tributária se não

comprovado que esse tinha poderes para decidir sobre o recolhimento, ou não, dos tributos. Independentemente do assessoramento por contador, a responsabilidade por seus atos, especialmente no que tange à quitação de tributos, é do administrador legal. 4. O elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o agente tenha a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir o pagamento de tributos. 5. Recurso improvido.

Crimes Contra a Ordem Tributária Praticados Por Particulares

Podemos dividir os crimes contra a ordem tributária praticados por particulares em dois tipos.

- Condutas que buscam **suprimir ou reduzir tributo** (art. 1º) - são os crimes de **sonegação fiscal**;
- **Outras condutas** da mesma natureza das do art. 1º, mas que **não exigem a supressão ou redução de tributo** (art. 2º)

Sonegação Fiscal

Car@ alun@, vou iniciar este tópico da aula fazendo uma distinção fundamental: a diferença entre o simples não recolhimento do tributo e a utilização de algum tipo de fraude para "enganar" o fisco para não recolher o tributo!



INADIMPLEMENTO

É o **não recolhimento do tributo**. O débito está devidamente registrado, o Fisco sabe qual é a quantia devida - mas o contribuinte não o recolhe por 'n' motivos - como a falta de dinheiro.

NÃO É CRIME!



SONEGAÇÃO

O agente que sonega o tributo dá um passo a mais, como veremos nas hipóteses do art. 1º da lei 8137 — ele **intencionalmente omite informações ou frauda a fiscalização tributária**, com o objetivo de **suprimir ou reduzir** a contribuição pecuniária devida ao Estado.

É CRIME!

Vamos, finalmente, analisar o crime de **sonegação fiscal** previsto pelo 1º da Lei nº 8.137/90:

Art. 1º Constitui **CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA SUPRIMIR** ou **REDUZIR** tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - **omitir informação**, ou **prestar declaração falsa** às autoridades fazendárias;

II - **fraudar a fiscalização tributária**, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - **falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento** relativo à operação tributável;

IV - **elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento** que saiba ou deva saber **falso ou inexato**;

V - **negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente**, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou **fornecê-la em desacordo com a legislação**.

Pena – **reclusão**, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Podemos concluir que o crime de **sonegação fiscal** ocorre quando a pessoa **suprime** (*não paga nada*) ou **reduz** (*paga menos do que deveria*) o valor do tributo, da contribuição social³ ou do acessório (*juros, correção monetária etc.*), mediante pelo menos uma das seguintes **condutas fraudulentas**:

Omitir informação, OU prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (I)

Seria o caso da contribuinte Márcia que, tendo renda tributável, não entrega a declaração de ajuste anual de modo a suprimir o imposto de renda, mediante **omissão de informação**.

Perceba que a Dona Márcia cometeu fraude ao silenciar-se diante da obrigação legal de declarar a ocorrência do fato gerador!

Além disso, o inciso I também pune o sujeito que **presta declaração falsa às autoridades fazendárias** – nessa situação, Dona Márcia declara à Receita Federal, por ocasião do ajuste anual, despesas fictícias com médicos, dependentes e pagamentos fictícios à previdência social com o objetivo de sonegar o tributo, **reduzindo-o!**

Fraudar a fiscalização, inserindo elementos inexatos OU omitir operação de qualquer natureza (II)

O objeto das duas condutas é o documento ou livro **exigido pela LEI FISCAL**.

³ Atualmente é *desnecessária* a indicação das contribuições sociais no caput do art. 1º, por serem consideradas espécies de tributos!

É o caso do comerciante que **omite a venda de determinada mercadoria** ao não realizar a sua escrituração, resultando na supressão do tributo.

Essa conduta também abarca a prática da **meia nota**, quando o comerciante, por exemplo, deveria emitir uma nota fiscal no valor de R\$200,00 (*valor real da mercadoria vendida*), mas emite uma nota pela metade do valor, de R\$100,00.

Falsificar OU alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda ou qualquer documento (III)

Trata-se do **crime de falsidade material tributária**:

- **Falsificar**: produzir um documento completamente novo.
- **Alterar**: modificar partes de um documento já existente.

*Infelizmente, ainda é comum a prática da emissão de nota paralela (ou de talão frio), em que o agente geralmente imprime dois talonários de notas fiscais com números de série idênticos, mas **registrando contabilmente apenas a de menor valor** – o que acarreta a diminuição do recolhimento do tributo devido.*

Elaborar, distribuir, fornecer, emitir OU utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; (IV)

Trata-se da conduta que abrange os crimes de falsidade material, falsidade ideológica e uso de documento falso ou inexato.

É o caso da prática conhecida como **passivo fictício**, em que o contribuinte usa notas frias com valores adulterados, simulando despesas inexistentes com o objetivo de reduzir o valor do imposto de renda a ser pago!



Repare que o inciso IV pune tanto o agente **elaborar o documento falso**, bem como aquele que **o utilizar!**

Negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou **fornecê-la em desacordo com a legislação; (V)**

Você muito provavelmente deve saber que, quando ocorre a transação comercial ou a prestação do serviço, o comerciante tem o dever de emitir a respectiva nota fiscal.

Dessa forma, é enquadrado no crime do art. 1º, inciso IV o agente que:

- **Recusa a fornecer a respectiva nota fiscal** ao adquirente da mercadoria ou serviço
- **Fornece a nota fiscal, mas em desacordo com a legislação.**

O parágrafo único do art. 1º ainda estabelece que a conduta do sujeito que **recusa em atender às exigências da autoridade fiscal**, como a de exibir livros, documentos, arquivos etc., poderá configurar o **crime de desobediência praticado pelo particular contra a autoridade fiscal**:

Art. 1º, (...) Parágrafo único. **A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias**, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, **caracteriza a infração prevista no inciso V.**



Ei!

Chegamos a uma **parte muito importante** da nossa aula de hoje.

Vá beber um café e **volte com as energias renovadas, ok?!**

→ Para o STF, as condutas dos incisos I, II, III e IV são **crimes materiais** que **se consumam somente após o lançamento definitivo do tributo!**

STF, Súmula Vinculante nº 24 - **Não se tipifica crime material contra a ordem tributária**, previsto no **artigo 1º, incisos I a IV**, da Lei nº 8.137/90, **antes do lançamento definitivo do tributo.**

Portanto, muita atenção:

NÃO se consomam antes do lançamento definitivo do tributo

- I - **OMITIR** informação, ou **PRESTAR** declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - **FRAUDAR** a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou **OMITINDO** operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III - **FALSIFICAR** ou **ALTERAR** nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - **ELABORAR, DISTRIBUIR, FORNECER, EMITIR** ou **UTILIZAR** documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

Se consuma com realização da conduta descrita no tipo (*não se exige o lançamento definitivo do tributo*)

- **V - NEGAR** ou **DEIXAR DE FORNECER**, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou **FORNECÊ-LA EM DESACORDO** com a legislação.

Com isso, temos algumas consequências importantes:

- ☛ A necessidade de **exaurimento da via administrativa** (que decorre do **lançamento definitivo do tributo**) para se fazer presente a **justa causa necessária para o MP instaurar a ação penal**:

"É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal, instaurada para apurar infração aos incisos I a IV do art. 1º da Lei 8.137/1990. Precedentes: HC 81.611, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence (Plenário); HC 84.423, da minha relatoria (Primeira Turma). **Jurisprudência que, de tão pacífica, deu origem à Súmula Vinculante 24 (...)**. 2. **A denúncia ministerial pública foi ajuizada antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal. A configurar ausência de justa causa para a ação penal. Vício processual que não é passível de convalidação.** 3. Ordem concedida para trancar a ação penal."

(HC 100.333, Relator Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, julgamento em 21.6.2011, DJe de 19.10.2011).

- ☛ Sendo assim, só haverá justa causa na ação penal promovida contra a Dona Márcia quando houver o fim do procedimento administrativo fiscal relativo ao Imposto de Renda, que por sua vez deverá se encontrar **definitivamente lançado!**

☛ O prazo prescricional dos crimes dos incisos I ao IV do art. 1º só começa a ser contado a partir da **consumação**, que se dá com o **lançamento definitivo do tributo**.

"Segundo a Súmula Vinculante 24, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nos delitos do art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/1990, é a data do lançamento definitivo do crédito tributário. No presente caso, não há que se falar em prescrição retroativa, uma vez que não transcorreu o decurso de 04 (quatro) anos entre a constituição definitiva do crédito e o recebimento da denúncia, ou entre os demais marcos interruptivos. (...) É antiga a jurisprudência desta Corte no sentido de que **os crimes definidos no art. 1º da Lei 8.137/1990 são materiais e somente se consumam com o lançamento definitivo do crédito**. Por consequência, **não há que falar-se em PRESCRIÇÃO, que somente se iniciará com a consumação do delito**, nos termos do art. 111, I, do Código Penal. (...)"

STF, ARE 649.120 (DJe 1.6.2012) - Relator Ministro Joaquim Barbosa - Decisão Monocrática.



Ei, você não pode sair da aula de hoje sem ter guardado esta informação: *a fluência do prazo prescricional somente tem início com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo do crédito!*

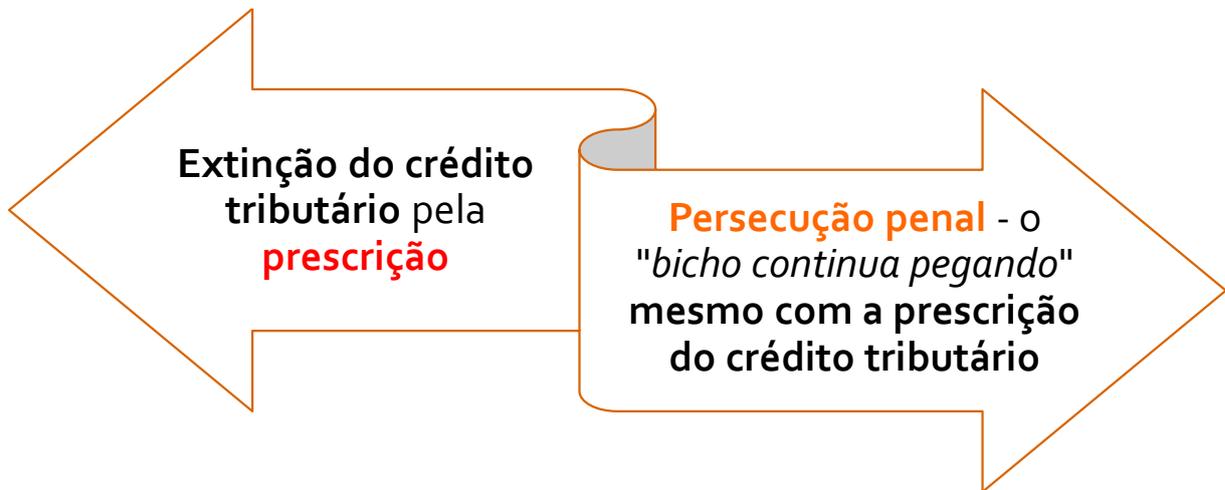
☛ Para o STJ, a constituição regular e definitiva do crédito tributário já é suficiente para tipificar as condutas previstas no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90, **não influenciando em nada, para fins penais, o fato de ter sido reconhecida a prescrição tributária!**

O reconhecimento de prescrição tributária em execução fiscal não é capaz de justificar o trancamento de ação penal referente aos crimes contra a ordem tributária previstos nos incisos II e IV do art. 1º da Lei n. 8.137/1990

(STJ, RHC 67.771-MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016 - Inf. 579)."



Vamos pensar na hipótese em que houve a prescrição do crédito tributário pela inércia da Fazenda Pública em ajuizar a execução fiscal correspondente... O que o STJ quis dizer é que **eventual extinção pela prescrição do crédito na seara tributária não afeta o direito de punir do Estado, o qual resta ileso – não se esqueça que a esfera criminal e a tributária são independentes!**



I'm sorry, Dona Márcia... é muito tentador, mas de nada adianta você alegar que a sua dívida tributária relativa à sonegação do Imposto de Renda está prescrita...

A ação penal ajuizada em seu desfavor continuará correndo normalmente!

Olha aqui uma questão da **FCC** para você fixar bem o que acabamos de ver:

(FCC – SEFAZ/PE – 2015) Um contribuinte, ao fornecer informações ao fisco, sobre as cem operações efetivadas, mencionou apenas noventa e nove. Com tal conduta, efetivou o pagamento do tributo a menor em 1%. Neste caso, a conduta do contribuinte está caracterizada como

- a) fato atípico, tendo em vista o princípio da legalidade.
- b) crime contra a ordem tributária, com natureza de crime formal.
- c) crime contra a ordem tributária, com natureza de crime material.
- d) fato atípico, por se tratar de mera irregularidade sanável.
- e) crime contra a ordem tributária, com natureza de crime de mera conduta.

RESOLUÇÃO:

A conduta do contribuinte se amolda ao crime previsto no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90:

*Art. 1º Constitui **crime contra a ordem tributária** suprimir ou **reduzir tributo**, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...)

Segundo o STF, o crime do art. 1º, I é de natureza material, tipificando-se somente após o **lançamento definitivo do tributo**:

*STF, Súmula Vinculante nº 24 - **Não se tipifica crime material contra a ordem tributária**, previsto no **artigo 1º, incisos I a IV**, da Lei nº 8.137/90, **antes do lançamento definitivo do tributo**.*

Resposta: c)

Vamos resolver mais uma questão da **FCC** para clarear o conteúdo?

(FCC – TRF3 – 2014) Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei no 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

O enunciado da Súmula Vinculante 24 do STF, citado acima, mais diretamente implica que

- a) o erro sobre elemento do tipo penal exclui o dolo.
- b) reduz-se a pena quando, até o recebimento da denúncia, o agente de crime cometido sem violência ou grave ameaça reparar o dano ou restituir a coisa.
- c) a prescrição começa a correr do dia em que o crime se consumou.
- d) o erro inevitável sobre a ilicitude do fato isenta de pena.
- e) a confissão espontânea da autoria do crime atenua a pena.

RESOLUÇÃO:

O STF entende que a prescrição da pretensão punitiva apenas começa a ser contada da data em que se consuma o crime – relativamente aos crimes materiais contra a ordem tributária previstos **no art. 1º, incisos I ao IV**, a consumação se dá **após o lançamento definitivo do tributo!**

Veja que interessante:

Prescrição e lançamento definitivo do crédito tributário. Segundo a Súmula Vinculante 24, **o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nos delitos do art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/1990, é a data do lançamento definitivo do crédito tributário.** No presente caso, não há que se falar em prescrição retroativa, uma vez que não transcorreu o decurso de 04 (quatro) anos entre a constituição definitiva do crédito e o recebimento da denúncia, ou entre os demais marcos interruptivos. (...) É antiga a jurisprudência desta Corte no sentido de que os crimes definidos no art. 1º da Lei 8.137/1990 são materiais e somente se consumam com o lançamento definitivo do crédito. Por consequência, não há que falar-se em prescrição, que **somente se iniciará com a consumação do delito**, nos termos do art. 111, I, do Código Penal. (...)"

STF, ARE 649.120 (DJe 1.6.2012) - Relator Ministro Joaquim Barbosa - Decisão Monocrática.

Sendo assim, **a alternativa c) é o nosso gabarito**, pois o enunciado da SV 24 do STF nos traz a seguinte conclusão: *a prescrição começa a correr do dia em que o crime se consumou!*

Mais uma questãozinha:

(CESPE – PGE/BA – 2014) Julgue os itens que se seguem, referentes aos diversos tipos penais.

Suponha que, antes do término do correspondente processo administrativo de lançamento tributário, o MP tenha oferecido denúncia contra Maurício, por ter ele deixado de fornecer, em algumas situações, notas fiscais relativas a mercadorias efetivamente vendidas em seu estabelecimento comercial. Nesse caso, de acordo com a jurisprudência pacífica do STF, a inicial acusatória não deve ser recebida pelo magistrado, dada a ausência de configuração de crime material.

RESOLUÇÃO:

Opa! A conduta de *deixar de fornecer notas fiscais relativas a mercadorias efetivamente vendidas* está prevista no **inciso V do artigo 1º** da Lei nº 8.137/90:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

*V - negar ou **deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal** ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.*

Conduto, para o STF, a consumação do crime do art. 1º, V não exige o lançamento definitivo do crédito tributário (*que ocorre após o fim do procedimento administrativo fiscal*), o juiz deve sim receber a inicial acusatória!

Item incorreto.

Agora venha imaginar a seguinte situação comigo: *Dona Márcia, por ter cometido a sonegação fiscal do imposto de renda que lhe era exigível, foi denunciada pelo Ministério e processada segundo a legislação penal e processual penal em vigor.*

O que ocorrerá se a ré pagar integralmente o débito tributário após o trânsito em julgado da sentença penal que a condenou pela prática do crime de sonegação fiscal?

☛ De acordo com o STJ, o **pagamento do débito tributário, a qualquer tempo, até mesmo após o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é causa de extinção da punibilidade do acusado.**

Uau! Que interessante! Podemos concluir que, mais que punir o sonegador, o objetivo é compeli-lo a pagar o que deve ao Fisco e premiá-lo com a **extinção da sua punibilidade (inclusive após o trânsito em julgado da sentença condenatória – isso é importante)!**

Crime contra a ordem tributária. Condenação transitada em julgado. Pagamento do tributo. Causa de extinção da punibilidade. Artigo 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/2003. Coação ilegal caracterizada.

(...) O advento da Lei n. 10.684/2003 resultou na ampliação do lapso temporal durante o qual o adimplemento do débito tributário redundaria na extinção da punibilidade do agente responsável pela redução ou supressão de tributo. Da leitura do art. 9º, § 2º, da lei supracitada, depreende-se que o legislador ordinário não fixou um limite temporal dentro do qual o adimplemento da obrigação tributária e seus acessórios significaria a extinção da punibilidade do agente pela prática da sonegação fiscal, deixando transparecer que, uma vez em dia com o Fisco, o Estado não teria mais interesse em atribuir-lhe uma reprimenda corporal em razão da sonegação verificada. Nessa linha de raciocínio, a doutrina refere-se à interpretação jurisprudencial que vem sendo dada pelos tribunais pátrios à matéria, assinalando que "como a regra em comento não traz nenhum marco para sua incidência, o pagamento se pode dar a qualquer tempo" – entendimento compartilhado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (HC 81.929, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Rel. para o acórdão Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 27/2/2004). Portanto, se no histórico das leis que regulamentam o tema o legislador ordinário, no exercício da sua função constitucional e de acordo com a política criminal adotada, optou por retirar o marco temporal previsto para o adimplemento da obrigação tributária redundar na extinção da punibilidade do agente sonegador, é vedado ao Poder Judiciário estabelecer tal limite, ou seja, dizer o que a Lei não diz, em verdadeira

interpretação extensiva não cabível na hipótese, porquanto incompatível com a ratio da legislação em apreço. (STJ, HC 362.478-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 20/9/2017 - Info. 611)

ESCLARECIMENTO DO PROFESSOR: o STJ se baseou na lei nº 10.684/03 (art. 9º, §2º) que, muito embora só preveja esse benefício para as pessoas jurídicas, **sua aplicação também vem se estendendo para as pessoas físicas!**

Vamos agora a uma questão *quentinha* da **FCC** cobrada no recentíssimo concurso do **Tribunal Regional Federal da 4ª Região?**

(FCC – TRF4 – 2019) Ricardo e Saulo, sócios diretores de uma empresa de cosméticos com sede no estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2017, prestaram declarações falsas à autoridade fazendária, com o escopo de suprimir imposto federal. A empresa foi alvo de autuação e o imposto reduzido devidamente lançado. Após a conclusão das investigações, Ricardo e Saulo foram denunciados pelo Ministério Público Federal por crime contra a ordem tributária (artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990). A denúncia foi recebida pela Justiça Federal e a ação penal passou a tramitar regularmente. No curso da ação penal, antes da prolação da sentença de primeiro grau, Ricardo e Saulo quitaram integralmente o débito tributário suprimido. Neste caso, Ricardo e Saulo

- a) não terão qualquer benefício, uma vez que o pagamento ocorreu após o recebimento da denúncia.
- b) terão as suas penas reduzidas de 1/3 a 2/3.
- c) terão as suas punibilidades extintas pelo Magistrado competente.
- d) serão beneficiados pelo perdão judiciário.
- e) terão as suas penas de reclusão substituídas pela de detenção ou, então, o Magistrado poderá lhes aplicar apenas a pena de multa.

RESOLUÇÃO:

Como vimos na leitura do julgado acima, **o pagamento integral do tributo devido, a qualquer momento (inclusive após o trânsito em julgado da sentença condenatória), extingue a punibilidade, inclusive após o trânsito em julgado da sentença condenatória!**

Como nossos amigos Ricardo e Saulo quitaram integralmente o débito tributário no curso da ação penal, antes da prolação da sentença de primeiro grau, eles terão suas **punibilidades extintas pelo juiz!**

Resposta: C

Questão especialmente para você!

(VUNESP – PC/BA – 2018 – Adaptada) No tocante ao previsto na Lei nº 8.137/90, julgue o item abaixo.

A omissão de informação às autoridades fazendárias só constitui crime contra ordem tributária se tiver a finalidade de suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório.

RESOLUÇÃO:

É isso mesmo: nos crimes de sonegação fiscal, além do dolo (intenção) de suprimir ou reduzir tributo, é necessário para a sua caracterização a finalidade específica de fraudar o Fisco mediante pelo menos uma das **condutas fraudulentas** descritas nos **incisos I ao V!**

Item corretíssimo.

Toma mais uma questão:

(CESPE – TJ/SE – 2015 – Adaptada) Em sede de ilícito penal e ilícito administrativo, julgue o item abaixo.

Segundo entendimento pacífico do STF o pagamento integral do débito tributário depois do oferecimento da denúncia não extingue a punibilidade nos crimes contra a ordem tributária.

RESOLUÇÃO:

Opa! Acabamos de ver que o **pagamento integral do débito tributário EXTINGUE A PUNIBILIDADE** nos crimes contra a ordem tributária **até mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória!**

Crimes contra a ordem tributária que não exigem a supressão ou redução de tributos

Vamos agora às condutas do art. 2º, as quais representam crimes cuja **consumação se dá com a mera prática de qualquer das condutas descritas**, não se exigindo, dessa maneira a efetiva ocorrência do prejuízo ao Fisco – que no caso seria a redução ou a supressão do tributo!

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza [**CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**]:

I - **fazer declaração falsa ou omitir declaração** sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - **deixar de recolher**, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - **exigir, pagar ou receber**, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - **deixar de aplicar**, ou **aplicar em desacordo com o estatuído**, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - **utilizar ou divulgar programa de processamento de dados** que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



Perceba que as condutas descritas pelos incisos do art. 2º são tipificadas como crime contra a ordem tributária, cujas penas são de **6 meses a 2 anos de detenção e multa** – punição menos grave que a cominada aos crimes do art. 1º!

Causas de Aumento de Pena (art. 1º e 2º - crimes cometidos por particular)

Relativamente aos crimes contra a ordem tributária cometidos por particulares⁴, a Lei nº 8.137/90 estabeleceu algumas causas especiais de aumento de pena:

Art. 12. São circunstâncias que podem **AGRAVAR DE 1/3 (UM TERÇO) ATÉ A METADE** as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

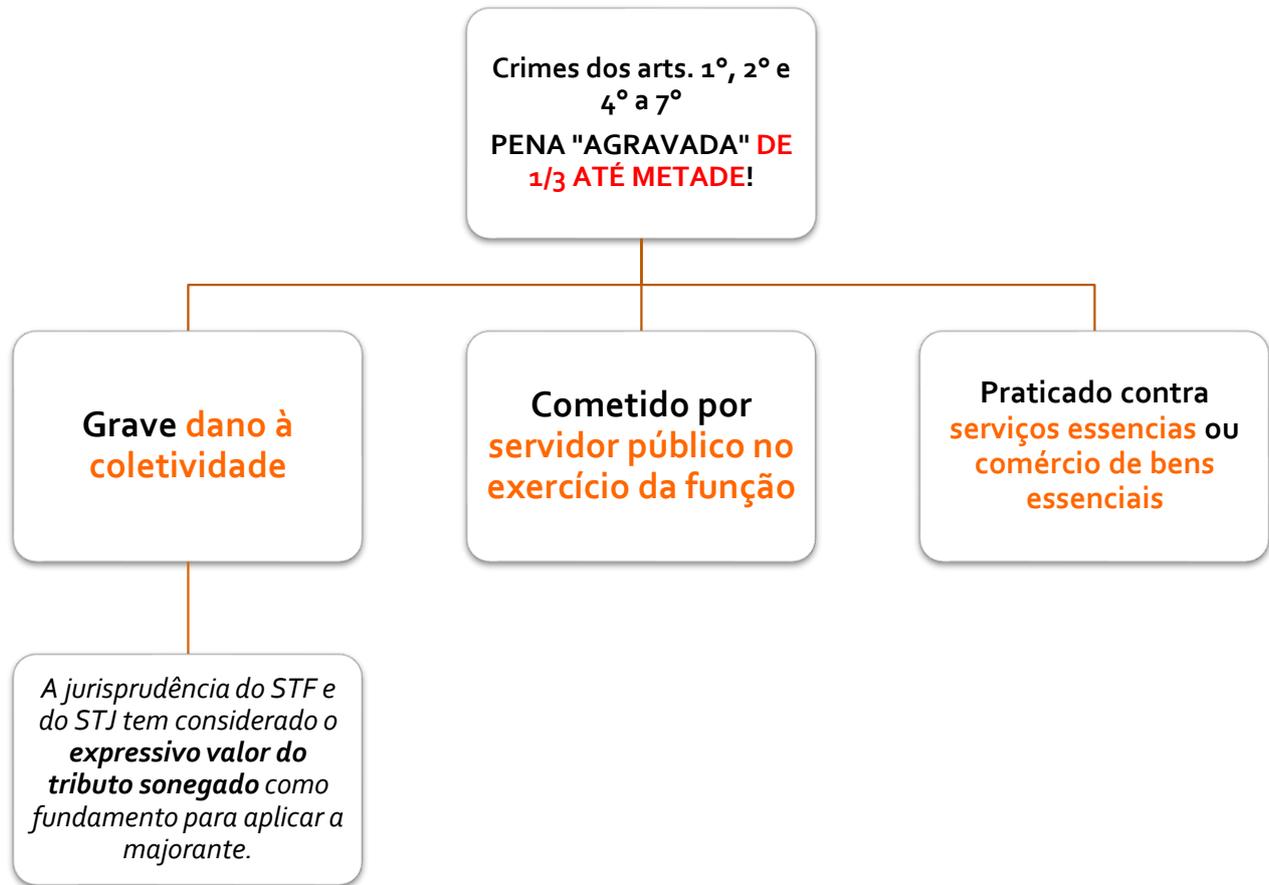
III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.



O legislador mandou mal ao empregar o termo “agravar”, pois as hipóteses são, na realidade, **causas especiais de aumento de pena aplicáveis na terceira fase da dosimetria da pena.**

Contudo, na sua prova, você deverá marcar como **CORRETA** alternativas literais que mencionem o termo *agravar*, combinado?

⁴ As causas de aumento também se aplicam aos crimes contra a ordem econômica e contra as relações de consumo!



! ATENÇÃO! As causas de aumento de pena do art. 12 aplicam-se a todos os crimes da Lei nº 8.137/90, **EXCETO** em relação aos crimes contra ordem tributária praticados por funcionários públicos (art. 3º)!

Veja como isso já foi cobrado:

(FGV – TJ/MS – 2008 – Adaptada) Julgue o item a seguir.

A Lei 8.137/90 prevê que, se o crime ocasionar grave dano à coletividade, a pena poderá ser agravada, salvo no caso dos crimes previstos no art. 3º.

RESOLUÇÃO:

É isso mesmo: os únicos crimes que não terão as penas agravadas por ocasionar grave dano à coletividade são os praticados contra a ordem tributária por **funcionários públicos**, no art. 3º:

Art. 12. São circunstâncias que podem **AGRAVAR DE 1/3 (UM TERÇO) ATÉ A METADE** as penas previstas nos **arts. 1º, 2º e 4º a 7º:**

I - ocasionar **grave dano à coletividade**;

II - ser o crime **cometido por servidor público no exercício de suas funções**;

III - ser o crime praticado **em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde**.

Falando nos crimes contra a ordem tributária praticados por funcionários públicos, vamos a eles!

Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Agora vamos estudar os crimes funcionais cometidos contra a ordem tributária. Isso quer dizer que estamos diante de crimes próprios, que exigem uma condição especial do sujeito ativo: ser **funcionário público!**

Seção II

Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - **extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento**, de que tenha a guarda em razão da função; **sonegá-lo, ou inutilizá-lo**, total ou parcialmente, **acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social**;

II - **exigir, solicitar ou receber**, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, **vantagem indevida**; ou **aceitar promessa de tal vantagem**, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou **cobrá-los parcialmente**.

Pena (inc. I e II) - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena (inc. III) - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Vamos aos crimes?

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento (I)

O objeto do crime é o livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento que esteja na guarda do servidor **em razão da função** – assim, se funcionário público recebeu o livro ou documento na condição particular, ele responderá pelo crime do art. 337 do Código Penal⁵!

→ O crime de extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento é **material!**

Assim, a sua consumação se dá com a ocorrência do resultado naturalístico descrito no tipo, que é o *pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social*.

⁵ Código Penal - DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL
Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

👉 Concussão ou corrupção passiva "tributária" (II)

Vejam os seguintes **verbos nucleares do tipo**, praticados com a finalidade de **deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social**, ou **cobrá-los indevidamente**:

Exigir vantagem indevida - ordenar, impor **vantagem indevida** como obrigação.

A vítima acaba cedendo com medo de represálias por parte do funcionário público (concussão tributária)

Solicitar vantagem indevida – pedir, buscar, manifestar o desejo de receber **vantagem indevida**.

A iniciativa, no caso, precisa partir do funcionário!

Receber vantagem indevida – tomar, obter, entrar na posse de vantagem indevida.

Aceitar promessa de vantagem indevida – consentir, concordar em receber vantagem indevida.

→ O crime de concussão ou corrupção passiva tributária é **formal!**

Isso quer dizer que eles **se consumam com a mera exigência, solicitação ou aceitação da promessa**, independentemente do efetivo pagamento ou da realização de qualquer outro ato por parte do servidor!

👉 Advocacia administrativa fazendária (II)

Estamos diante de **crime específico de advocacia administrativa**, cometido no **âmbito da administração fazendária**.

Pratica tal crime o funcionário público que, valendo-se de sua função, **protege, beneficia, favorece, defende interesses privados** perante a administração fazendária em detrimento do interesse público.

Quer um exemplo? *Hélio, auditor fiscal, comete o crime de advocacia administrativa fazendária ao usar o seu notebook funcional para elaborar a defesa administrativa da contribuinte Renata, sua amiga, além de "dar um empurrãozinho" em seu processo administrativo para que ele passe a ocupar o "primeiro lugar da fila" e seja julgado com a maior brevidade possível.*



ATENÇÃO!

A banca vai tentar te confundir os **crimes praticados por funcionário público contra a ordem tributária** (art. 3º) com os **cometidos por eles contra a administração em geral**, previstos no Código Penal!

FCC, como você é astuta!

(FCC – SEFAZ/MA – 2018) O funcionário público que extravia qualquer documento de que tenha a guarda em razão da função, acarretando pagamento indevido de tributo, pratica o crime

- a) de fraude.
- b) de extravio de documento.
- c) de prevaricação.
- d) de descaminho.
- e) contra a ordem tributária previsto na Lei nº 8.137/90.

RESOLUÇÃO:

O funcionário público que extravia qualquer documento de que tenha a guarda em razão da função, acarretando pagamento indevido de tributo, pratica o seguinte **crime contra a ordem tributária**:

*Lei nº 8.137/1990. Art. 3º Constitui **crime funcional contra a ordem tributária**, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal:*

*l - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, **acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social (...)***

Ela tentou te confundir com o seguinte crime do Código Penal:

Código Penal. Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente: (...)

Resposta: e)

Mais uma questão da nossa digníssima **FCC**:

(FCC – TRF2 – 2012) Ana falsificou nota fiscal para reduzir o valor da operação a ela correspondente e reduzir o tributo devido. Maria prestou declaração falsa às autoridades fazendárias, para suprimir o tributo devido em operação comercial. Ana e Maria responderão por crimes

- a) de falsificação de documento particular e falsidade ideológica, respectivamente.
- b) de falsificação de documento público e falsidade ideológica, respectivamente.
- c) contra a ordem tributária.
- d) contra a ordem econômica.
- e) de falsificação de documento particular e contra a ordem tributária, respectivamente.

RESOLUÇÃO:

As condutas de Ana e de Maria constituem **crimes contra a ordem tributária**, previstos na Lei nº 8.137/90:

Art. 1º Constitui **crime contra a ordem tributária** suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; **(CONDUTA DA MARIA)**

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; **(CONDUTA DA ANA)**

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Resposta: c)

Veja mais uma:

(CESPE – PC/BA – 2013) Em relação aos crimes contra a administração pública e aos delitos praticados em detrimento da ordem econômica e tributária e em licitações e contratos públicos, julgue o item seguinte.

Servidor público que, na qualidade de agente fiscal, exigir vantagem indevida para deixar de emitir auto de infração por débito tributário e de cobrar a consequente multa responderá, independentemente do recebimento da vantagem, pela prática do crime de concussão, previsto na parte especial do Código Penal (CP).

RESOLUÇÃO:

Quem avisa amigo é... Pelo **princípio da especialidade**, o agente fiscal, nesse caso, responderá pela prática de **crime funcional contra a ordem tributária previsto na Lei nº 8.137/90** (e não pelo crime de concussão do Código Penal!):

Art. 3º Constitui **crime funcional contra a ordem tributária**, além dos previstos no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal \(Título XI, Capítulo I\)](#):

(...) II - **exigir**, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, **mas em razão dela, vantagem indevida**; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Item correto.

Outra:

(CESPE – PC/DF – 2013) Com base na Lei n.º 8.137/1990, que define os crimes contra a ordem tributária e econômica e contra as relações de consumo, julgue o item que se segue.

Quem, valendo-se da qualidade de funcionário público, patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária praticará, em tese, crime funcional contra a ordem tributária.

RESOLUÇÃO:

Perfeito! Trata-se de conduta que representa **crime FUNCIONAL contra a ordem tributária**, pois praticado por funcionário público:

Art. 3º Constitui **crime funcional contra a ordem tributária**, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Item correto.

Multa

Temos algumas regrinhas específicas no cálculo das multas aplicadas nos crimes contra a ordem tributária:

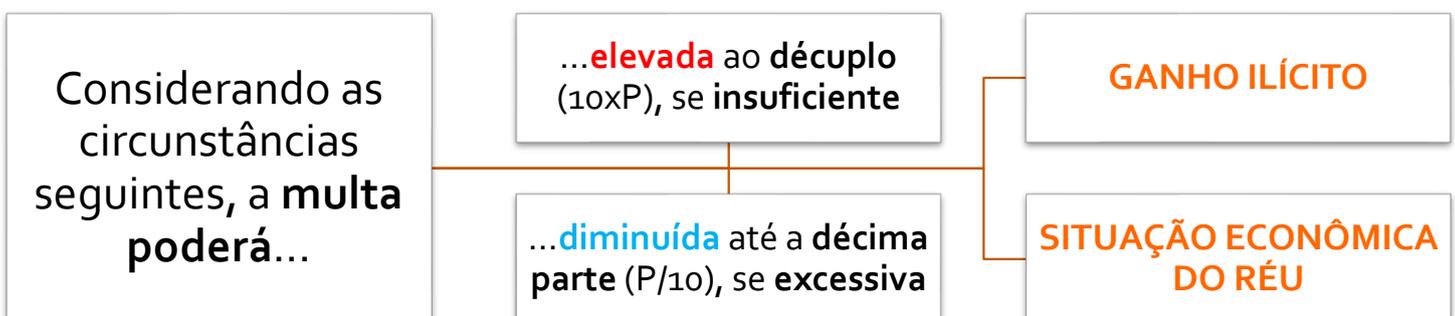
Das Multas

Art. 8º Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional BTN.

Art. 10. Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

Além disso, é importante que você tenha em mente o seguinte esqueminha:



Crimes Contra a Ordem Econômica

Vamos agora estudar os **crimes contra a ordem econômica**, cujo bens jurídicos tutelados são a **livre concorrência** e a **livre iniciativa**, fundamentos da ordem econômica!

A Constituição Federal, inclusive, criou um verdadeiro **mandado de criminalização** de determinadas condutas que atentem contra a ordem econômica:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

Art. 173, (...) § 4º A lei **reprimirá o abuso do poder econômico** que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Dentre vários outros aspectos, preservar a livre concorrência entre os agentes de mercado é uma forma de tutelar, inclusive, o consumidor, já que a maior competitividade pode induzir a mais recursos disponíveis com menor preço!

Uma conduta anticompetitiva muito recorrente é a **formação de cartel** entre poucas empresas que visam dominar o mercado em detrimento das demais ou do consumidor – este último bastante prejudicado, pois não desfrutará da livre escolha do melhor preço.

Vamos ao que realmente interessa?

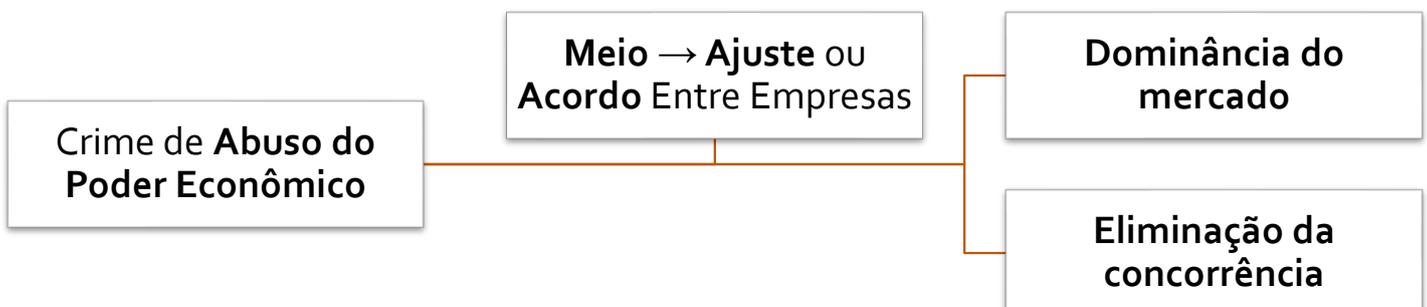
Art. 4º Constitui **CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA**:

I - **abusar do poder econômico**, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; (...)

Pena - **reclusão**, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Trata-se do **crime de abuso econômico**, cometido por poderosos empresários que tomam conta do mercado e “ditam as suas regras”, o que é justamente coibido pelo art. 4º, I!

De modo geral, o uso do poder econômico não é tipificado como crime, mas sim o seu **abuso**, que deve visar:



Professor, pode me dar um exemplo?



O crime de abuso do poder econômico pode ser cometido através de uma prática conhecida como **dumping**, que ocorre quando, por exemplos, dois empresários combinam **diminuir significativamente os preços de seus produtos e/ou serviços** e, mesmo com essa redução, conseguem operar no mercado.

Mas não vá pensando que os empresários são "bons moços" e querem beneficiar os consumidores - seu objetivo é **"quebrar" e eliminar os demais concorrentes**, que não conseguem concorrer com os baixos preços. Não tendo mais concorrentes, **o sujeito eleva abusivamente os preços e domina o mercado de forma abusiva!**

Vamos ao segundo tipo penal?

Art. 4º Constitui **CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA**: (...)

II - **formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes**, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

O tipo criminaliza a conduta dos ofertantes de bens e/ou serviços que firmam **pacto com o objetivo de**:

👉 Fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas (alínea 'a')

Um grupo de donos de postos de combustível fixam artificialmente o preço da gasolina, o que provoca impacto direto na economia e na concorrência.

👉 Controle regionalizado do mercado por empresa / grupo de empresas (alínea 'b')

👉 Controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores (alínea 'c')



O crime do art. 4º, II já é conhecido por mais pessoas - sua conduta representa a **formação de cartel**.

Como você pôde notar, trata-se de uma conduta antieconômica em que alguns empresários entram em acordo para "pegar o mercado" e dividi-lo entre eles, na forma dos incisos correspondentes: "*ajustando os preços a serem praticados, as quantidades de mercadorias que serão produzidas e comercializadas, o controle de redes de fornecedores ou o controle do mercado por regiões.*

Questões sobre os crimes contra a ordem econômica são **cobradas de forma bem simples em prova**:

(VUNESP – TJ/RJ – 2019) A conduta de formar ajuste entre ofertantes, visando à fixação artificial de preços, é tipificada como crime contra

- a) a ordem econômica.
- b) as relações de consumo.
- c) a ordem tributária.
- d) o consumidor.
- e) a fé pública.

RESOLUÇÃO:

Trata-se de uma conduta definida como **crime contra a ordem econômica**:

Art. 4º Constitui **CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA**: (...)

II - **formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes**, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

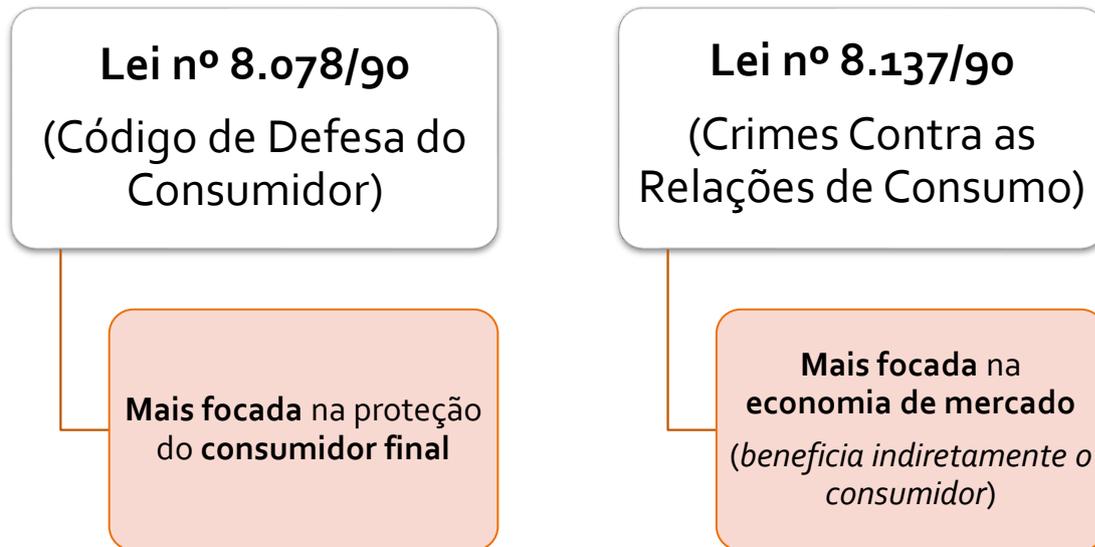
Resposta: a)

Crimes Contra as Relações de Consumo

Você que deve estar com o Direito Constitucional afiadíssimo deve se lembrar de que a nossa querida Constituição de 1988 estabelece que é **dever do Estado a defesa dos consumidores**:

Art. 5º (...) XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Visando conferir eficácia a essa norma da Constituição, surgiram no ano de 1.990 duas leis que criminalizam condutas lesivas aos interesses dos consumidores:



Nosso objeto de estudo serão os **crimes contra as relações de consumo da Lei nº 8.137/90**:

Art. 7º Constitui **CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO**:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

Vamos fazer breves comentários sobre cada um deles:

 **Favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores (art. 7º, I)**

É o caso, por exemplo, de um dono de padaria que vê o seu amigo de infância no final de uma enorme fila, colocando-o na frente de todos os outros clientes que estão há horas na espera!

O dispositivo ressalva a situação do empresário que favorece um fornecedor X de produtos em detrimento dos outros, de modo que é absolutamente normal existirem **fornecedores ou distribuidores exclusivos**. Ex: não comete o crime do art. 7º, I o dono da padaria que só compra leite do fornecedor X.

 **Vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial; (art. 7º, II)**

Comete o crime do art. 7º, II o dono da padaria que vende a unidade do pão francês em desconformidade com as normas do INMETRO (*Portaria nº 003/97*), com **peso** até 20% inferior ao permitido.

 **Misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; **misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais** para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo; (art. 7º, III)**

É o típico caso do fornecedor que mistura óleo de soja com azeite extravirgem para vendê-lo como azeite puro; bem como do açougueiro que mistura carne de boi velho com *baby beef* para vendê-la como se de *baby beef* fosse (muito mais cara, rsrs).

👉 **Fraudar preços** por meio de:

- a) *alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;*
- b) *divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;*
- c) *junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;*
- d) *aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;* (art. 7º, IV)

Temos a típica conduta do fornecedor que **frauda preços**, cobrando mais do que o bem ou o serviço realmente valem!

👉 **Elevar o valor cobrado** nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ILEGAIS; (art. 7º, V)

Seria o caso do estabelecimento que faz vendas a prazo e, além dos juros, cobra uma "comissão pela abertura da linha de crédito", por exemplo – forma indireta de cobrar juros acima do valor de mercado!

👉 **Sonegar insumos ou bens**, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação; (art. 7º, VI)

Temos duas condutas descritas no tipo:

- **Sonegar ou recusar a vender insumos ou bens a pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas**
Uma rede de eletrodomésticos anuncia o iPhone 10 por R\$ 1.500 para atrair centenas de clientes que, ao chegarem no estabelecimento, são surpreendidos com a informação de que os produtos foram esgotados, sendo que, na realidade, foram escondidos.
- **Reter insumos ou bens para o fim de especulação**
É o caso do fornecedor que retém (esconde) insumos ou bens para reduzir drasticamente a sua disponibilidade no mercado, fazendo com que os seus preços aumentem para que sejam depois vendidos com grande margem de lucro.

👉 **Induzir o consumidor ou usuário a erro**, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária; (art. 7º, VII)

Temos aqui a punição da **propaganda enganosa** (*com a indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária*) **que induza o consumidor ou usuário ao erro.**

Ex: é o caso do fornecedor que vende garrafa de whisky importada contendo bebida de qualidade inferior, induzindo o consumidor a erro, que “leva gato por lebre”!

👉 **Destruir, inutilizar ou danificar** matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros; (art. 7º, VIII)

Ao contrário do inciso VI (*que tem por ação nuclear a sonegação ou a retenção*), as ações nucleares do crime do art. 7º, VIII são: **destruir, inutilizar ou danificar.**

👉 **Vender, ter em depósito para vender ou expor à venda** ou, de qualquer forma, **entregar** matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo; (art. 7º, IX)

É o caso do fornecedor que efetivamente vende, tem em depósito ou expõe a venda **produtos vencidos!** Caso a matéria-prima ou a mercadoria esteja em depósito para posterior descarte, não teremos o crime do art. 7º, IX, pois **pune-se apenas as que estejam em depósito para venda, exposição à venda ou entrega!**

Vamos a uma questãozinha:

(CESPE – TJ/AM – 2016 – *Adaptada*) Com relação ao direito penal econômico, julgue o item abaixo.

Constitui crime contra as relações de consumo favorecer ou preferir, com ou sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores.

RESOLUÇÃO:

A alternativa parece perfeita, mas não se engane: a conduta de favorecer ou preferir comprador ou freguês **com justa causa não é crime!**

Imagine que a Xuxa vá passar férias em Maceió e precise ir comprar alguns frascos de hidratante Monange em um supermercado local... Para evitar o caos generalizado, o gerente acaba passando a celebridade na frente de outros clientes, o que em tese configura justa causa no favorecimento!

Art. 7º Constitui **CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO**:

I - favorecer ou preferir, **sem justa causa**, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

Item incorreto.

Outra:

(CESPE – PC/DF – 2013) Com base na Lei n.º 8.137/1990, que define os crimes contra a ordem tributária e econômica e contra as relações de consumo, julgue o item que se segue.

Constitui crime contra as relações de consumo ter em depósito, mesmo que não seja para vender ou para expor à venda, mercadoria em condições impróprias para o consumo.

RESOLUÇÃO:

Opa! Só constituirá crime contra as relações de consumo a conduta de ter em depósito **PARA VENDER OU EXPOR À VENDA** mercadoria em condições impróprias para consumo. Se a finalidade for a de tê-las em depósito para posterior descarte, por exemplo, fica desconfigurado o crime do art. 7º, IX:

Art. 7º Constitui **crime contra as relações de consumo**:

IX - vender, TER EM DEPÓSITO para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Item incorreto.

Crimes Culposos

O parágrafo único do art. 7º prevê que, caso as condutas descritas nos incisos II, III e IV sejam cometidas **por culpa** (*imprudência, negligência, imperícia*), a **pena de detenção poderá sofrer redução de 1/3** OU a **pena de multa poderá ser reduzida à quinta parte!**

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo: (...)

II - **vender ou expor à venda** mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja **em desacordo com as prescrições legais**, ou que **não corresponda à respectiva classificação oficial**;

III - **misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes**, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda **por preço estabelecido para os demais mais alto custo**; (...)

IX - **vender, ter em depósito para vender ou expor à venda** ou, de qualquer forma, **entregar** matéria-prima ou mercadoria, em **condições impróprias ao consumo**;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos **incisos II, III e IX PUNE-SE A MODALIDADE CULPOSA, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.**

Vamos fixar este tópico com uma questão!

(CESPE – Câmara dos Deputados – 2014) Julgue o item, relativo aos crimes contra a ordem econômica e às relações de consumo.

Considere a seguinte situação hipotética.

O proprietário de um pequeno comércio expôs à venda mercadorias um dia antes de expirar seu prazo de validade e, apenas sete dias após de sua validade, essa mercadoria, que ficou imprópria ao consumo, foi retirada das prateleiras. Posteriormente, o proprietário do estabelecimento informou ter havido greve do setor de transporte coletivo, razão por que seus empregados não compareceram ao trabalho e, conseqüentemente, os referidos produtos não puderam ser recolhidos, mas, mesmo assim, ele conseguiu abrir e manter seu comércio em funcionamento.

Nessa situação, mesmo que a mercadoria com prazo de validade vencido não tenha sido adquirida por nenhum cliente, o fato descrito caracterizou crime contra as relações de consumo, mesmo que praticado na forma culposa.

RESOLUÇÃO:

A conduta do proprietário de **expor à venda produto impróprio para consumo**, em tese, configura o crime contra as relações de consumo do art. 7º, IX, **punível também na modalidade culposa**:

Art. 7º Constitui **crime contra as relações de consumo**:

IX - vender, ter em depósito para vender ou **EXPOR À VENDA** ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX **pune-se a modalidade culposa**, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

Item correto!

Disposições Comuns Aplicáveis aos Crimes da Lei nº 8.137/1990

Sujeito Ativo

Temos uma disposição relativa à **autoria** que praticamente repete os termos do art. 29 do Código Penal:

Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, **na medida de sua culpabilidade**.

É o caso do empresário que deixa de emitir nota fiscal ao consumidor e de registrar nos livros fiscais obrigatórios, com o auxílio do contador (que tinha consciência das condutas do contribuinte) as informações referentes às vendas realizadas durante doze meses, o que acaba resultando na supressão do tributo de ICMS devido aos cofres públicos.

Nessa situação que acabamos de ver, tanto o empresário como contador praticaram crime contra a ordem tributária e responderão cada um, na medida de sua culpabilidade!

O destaque fica por conta da expressão “*inclusive por meio de pessoa jurídica*” – obviamente, não se permite aqui a responsabilização penal da pessoa jurídica, mas sim a do **sócio que comete crimes “por trás” da pessoa jurídica.**

Já o parágrafo único afirma que **não haverá responsabilidade solidária ou subsidiária do revendedor ou distribuidor** quando o fabricante cometer crime contra as relações de consumo:

Art. 11 (...) Parágrafo único. Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

Ação Penal

A ação penal relativa a **todos os crimes da Lei nº 8.137/90** é **pública incondicionada**, pois não estão subordinadas a uma condição de procedibilidade (como a representação do ofendido, por exemplo).

Art. 15. Os crimes previstos nesta lei são de **ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Código Penal.**



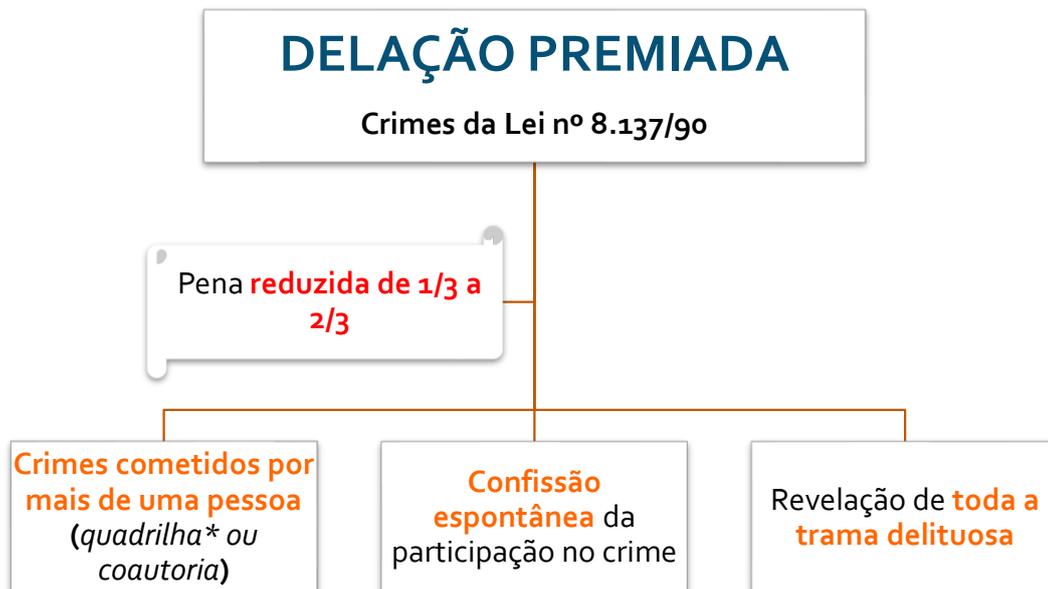
Delação Premiada

A Lei nº 8.137/90 prevê um “prêmio” especial ao coautor ou partícipe que colaborar com a autoridade policial ou judicial:

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, **cometidos em quadrilha ou co-autoria**, o co-autor ou partícipe que através de **confissão espontânea revelar** à autoridade policial ou judicial **toda a trama delituosa** terá a sua **pena reduzida de 1/3 a 2/3**.

Veja os pressupostos abaixo:



Uma questão para fecharmos nosso encontro de hoje:

(CESPE – TJ/AM – 2016 – *Adaptada*) Com relação ao direito penal econômico, julgue o item abaixo.

Em se tratando dos crimes previstos na Lei n.º 8.137/1990, havendo quadrilha ou coautoria, deve ser reduzida de um sexto a um terço a pena do coautor ou partícipe que, em confissão espontânea, revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa.

RESOLUÇÃO:

A colaboração premiada relativa aos crimes da Lei nº 8.137/90 poderá beneficiar o coautor ou partícipe com a redução **de 1/3 a 2/3 da pena!**

Art. 16. (...) Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua **pena reduzida de 1/3 a 2/3**.

Item incorreto.

Vamos a uma questão da **COPS/UUEL** para fechar com chave de ouro a nossa aula?

(COPS/UUEL – Agência de Fomento do PR – 2018) Assinale a alternativa que apresenta, corretamente, conforme legislação federal, o tipo de crime cometido por quem se nega ou deixa de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

- a) Contra a ordem econômica.
- b) Contra a ordem tributária.
- c) Contra as relações de consumo.
- d) De omissão fiscal.
- e) De sonegação de informações.

RESOLUÇÃO:

A conduta descrita descreve perfeitamente um **crime contra a ordem tributária**:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Questões comentadas pelo professor

1. (FCC – SEFAZ/SC– 2018)

De acordo com o que dispõe a Lei nº 8.137/1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo,

a) o crime de deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos, somente pode ser praticado por funcionário público.

b) é circunstância que pode agravar de um terço até metade a pena cominada para o crime de fraudar preços por meio de junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado, se praticado em relação ao comércio de bens essenciais à vida.

c) constitui crime contra as relações de consumo formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

d) os crimes previstos nesta lei são de ação penal condicionada a representação do ofendido ou requisição do Ministro da Justiça.

e) constitui crime contra a ordem econômica deixar de aplicar incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento.

RESOLUÇÃO:

a) INCORRETA. Trata-se de crime contra a ordem tributária praticado por particular:

Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...)

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: (...)

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

b) CORRETA. Perfeito! A conduta de *fraudar preços por meio de junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado* é tipificada como crime contra as relações de consumo que, **se praticado em relação ao comércio de bens essenciais à vida**, poderá agravar a pena até a metade:

Art. 7º Constitui **crime contra as relações de consumo**: (...)
IV - fraudar preços por meio de: (...)
c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;
Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:
I - ocasionar grave dano à coletividade;
II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;
III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de **bens essenciais à vida** ou à saúde.

c) INCORRETA, pois estamos diante de **crime contra a ordem econômica**:

Art. 4º Constitui **crime contra a ordem econômica**:
II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando: (...)
c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

d) INCORRETA. Os crimes previstos Lei nº 8.137/90 são de **ação penal pública incondicionada!**

Art. 15. Os crimes previstos nesta lei são de **ação penal pública**, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

e) INCORRETA. Trata-se de crime contra a ordem tributária.

Art. 1º Constitui **crime contra a ordem tributária** suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...)
Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:
IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

Resposta: B

2. (FCC – MP/PB – 2018)

Nos termos da legislação penal, a conduta de destruir mercadoria, com o fim de provocar alta de preços, constitui crime contra

- a) a incolumidade pública.
- b) a ordem econômica.
- c) as relações de consumo.
- d) a paz pública.
- e) as relações econômicas.

RESOLUÇÃO:

A conduta descrita no enunciado constitui **crime contra as relações de consumo**:

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo: (...)

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Resposta: C

3. (FCC – ISS São Luís/MA – 2018)

De acordo com a Lei no 8.137/1990, constitui crime contra as relações de consumo

- a) negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.
- b) formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas.
- c) falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável.
- d) abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas.
- e) induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária.

RESOLUÇÃO:

- a) INCORRETA. Trata-se de **crime contra a ordem tributária**:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

b) INCORRETA. Trata-se de **crime contra a ordem econômica**:

Art. 4º Constitui **crime contra a ordem econômica**:

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

c) INCORRETA. Trata-se de **crime contra a ordem tributária**:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

d) INCORRETA. Trata-se de crime contra a ordem econômica:

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

e) CORRETA. Agora sim estamos diante de um crime contra as relações de consumo:

Art. 7º Constitui **crime contra as relações de consumo**:

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Resposta: E

4. (FCC – ISS São Luís/MA – 2018)

De acordo com a Lei no 8.137/1990, constitui crime funcional contra a ordem tributária

- a) deixar de recolher valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.
- b) deixar de aplicar incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento.
- c) fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento exigido pela lei fiscal.
- d) extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função, bem como sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social.
- e) utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Fazenda Pública.

RESOLUÇÃO:

Vamos revisar quais são os crimes funcionais contra a ordem tributária?

Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal \(Título XI, Capítulo I\)](#):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Dentre as alternativas, a única que corresponde a um crime contra a ordem tributária praticado por **funcionário público** é a **d) extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função, bem como sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social.**

Resposta: D

5. (FCC – PGM Campinas/SP – 2016)

A conduta de deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ao comprador de mercadoria constitui crime contra

- a) a Administração pública direta.
- b) as relações de consumo.
- c) a ordem econômica.
- d) o consumidor.
- e) a ordem tributária.

RESOLUÇÃO:

Aquele que deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ao comprador de mercadoria comete **crime contra a ordem tributária, com previsão da Lei nº 8.137/90:**

Art. 1º Constitui **crime contra a ordem tributária** suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

V – negar ou **deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal** ou documento equivalente, **relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada**, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

LEMBRETE: para a tipificação do crime do art. 1º, V, não se exige o lançamento definitivo do tributo:

S.V 24 - Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

Resposta: E

6. (FCC – TCM/RJ – 2015)

O ato de deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a prestação de serviço efetivamente realizado, ou fornecê-la em desacordo com a legislação, acarretando supressão ou redução de tributo caracteriza

- a) crime contra a ordem tributária.
- b) infração administrativa disciplinar.
- c) crime contra a ordem econômica.
- d) contravenção penal.
- e) prevaricação.

RESOLUÇÃO:

O enunciado nos descreveu a conduta referente ao crime de sonegação fiscal (crime contra a ordem tributária com previsão na Lei nº 8.137/90), cujas ações nucleares consistem em **suprimir** ou **reduzir** tributo **mediante determinadas condutas**, dentre as quais a de **deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a prestação de serviço efetivamente realizado, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.**

Art. 1º Constitui **crime contra a ordem tributária** suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...)

V - **negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.**

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Resposta: A**7. (FGV – OAB/XXII – 2017)**

A Delegacia Especializada de Crimes Tributários recebeu informações de órgãos competentes de que o sócio Mário, da sociedade empresária “Vamos que vamos”, possivelmente sonegou imposto estadual, gerando um prejuízo aos cofres do Estado avaliado em R\$ 60.000,00. Foi instaurado, então, inquérito policial para apurar os fatos.

Ao mesmo tempo, foi iniciado procedimento administrativo, não havendo, até o momento, lançamento definitivo do crédito tributário. O inquérito policial foi encaminhado ao Ministério Público, que ofereceu denúncia em face de Mário, imputando-lhe a prática do crime previsto no Art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Diante da situação narrada, assinale a afirmativa correta.

- Não se tipifica o crime imputado ao acusado antes do lançamento definitivo.
- Em razão da independência de instância, o lançamento definitivo é irrelevante para configuração da infração penal.
- O crime imputado a Mário é de natureza formal, consumando-se no momento da omissão de informação com o objetivo de reduzir tributo, ainda que a redução efetivamente não ocorra.
- O crime imputado a Mário é classificado como próprio, de modo que é necessária a presença de ao menos um funcionário público como autor ou partícipe do delito.

RESOLUÇÃO:

a) **CORRETA.** Segundo o STF, para a tipificação do crime de sonegação fiscal do art. 1º, inciso I, é exigido o esgotamento do procedimento administrativo-fiscal, **sendo necessário o lançamento definitivo do tributo!**

Art. 1º Constitui **crime contra a ordem tributária** suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias – **conduta de Mário!**

Veja agora a Súmula Vinculante contendo o posicionamento do STF:

SV 24. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, **antes do lançamento definitivo do tributo.**

b) INCORRETA. Acabamos de ver que o lançamento definitivo é determinante para configuração da infração penal do art. 1º, inciso I!

c) INCORRETA. O crime imputado a Mário é de natureza material, consumando-se com o efetivo prejuízo aos cofres públicos consubstanciado na supressão ou na redução, total ou parcial, do tributo devido.

d) INCORRETA. O crime do art. 1º, inciso I é comum.

Resposta: A

8. (VUNESP – PGM de Ribeirão Preto/SP – 2019)

O Procurador do Município que patrocinar, indiretamente, interesse privado perante a Secretaria Municipal da Fazenda, valendo-se da qualidade de servidor público, sujeita-se a responsabilidade, em tese, por

a) crime praticado por particular contra a Administração em geral, pelos fatos terem sido praticados indiretamente.

b) crime praticado por particular contra a ordem tributária, pelos fatos terem sido praticados por interposta pessoa.

c) crime praticado por particular contra a ordem fiscal, pelos fatos terem ocorrido fora do local de exercício do agente público.

d) crime funcional contra a ordem tributária.

e) infração funcional à legislação tributária, mediante Ação Anulatória.

RESOLUÇÃO:

A conduta do Procurador do Município se amolda ao **crime funcional contra a ordem tributária** (alternativa 'd') do art. 3º, da Lei nº 8.137/90:

Art. 3º Constitui **crime funcional contra a ordem tributária**, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - **Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.**

Resposta: D

9. (CESPE – SEFAZ/RS – 2019)

O agente que patrocina, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público, pratica

- a) prevaricação.
- b) advocacia administrativa.
- c) conduta penalmente atípica.
- d) corrupção passiva privilegiada.
- e) crime funcional contra a ordem tributária.

RESOLUÇÃO:

A conduta descrita pelo enunciado é tipificada como **crime funcional contra a ordem tributária** ("advocacia administrativa tributária"), **com previsão expressa na Lei nº 8.137/90:**

Art. 3º Constitui **crime funcional contra a ordem tributária**, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I): (...)

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Resposta: E

10. (CESPE – PC/SE – 2018)

A respeito de crimes contra a ordem tributária, ações processuais e penas que lhe são correlatas, julgue o próximo item, de acordo com a Lei n.º 8.137/1990 e alterações.

A pena de multa atribuída a particulares e servidores públicos que praticarem crime de natureza tributária é fixada em dias-multa, sendo o mínimo de dez e o máximo de trezentos e sessenta dias-multa.

RESOLUÇÃO:

Perfeito! A multa relativa aos **crimes dos artigos 1º, 2º e 3º** da Lei nº 8.137/90 será **fixada entre 10 e 360 dias-multa!**

Art. 8º Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a pena de multa será **fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa**, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional BTN.

Resposta: C**11. (CESPE – MP/PI – 2018)**

Considerando a jurisprudência dos tribunais superiores no que se refere a ação penal pública e privada, a crimes contra a fé pública e a crimes contra a ordem tributária, julgue o item seguinte.

É indispensável o lançamento definitivo do tributo para a tipificação dos crimes materiais contra a ordem tributária.

RESOLUÇÃO:

Perfeito! Os crimes materiais do art. 1º, incisos I a IV da Lei nº 8.137/90, somente se tipificam após o lançamento definitivo do tributo:

STF, SV 24 – **Não se tipifica crime material contra a ordem tributária**, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, **antes do lançamento definitivo do tributo**.

Vem relembrar comigo quais são os crimes materiais a que o STF se refere:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; (...)

Resposta: C

12. (CESPE – PC/GO – 2017)

Considere os seguintes atos, praticados com o objetivo de suprimir tributo:

- 1) Marcelo prestou declaração falsa às autoridades fazendárias;
- 2) Hélio negou-se a emitir, quando isso era obrigatório, nota fiscal relativa a venda de determinada mercadoria;
- 3) Joel deixou de fornecer nota fiscal relativa a prestação de serviço efetivamente realizado.

Nessas situações, conforme a Lei n.º 8.137/1990 e o entendimento do STF, para que o ato praticado tipifique crime material contra a ordem tributária, será necessário o prévio lançamento definitivo do tributo em relação a

- a) Hélio e Joel.
- b) Marcelo apenas.
- c) Hélio apenas.
- d) Joel apenas.
- e) Hélio, Marcelo e Joel.

RESOLUÇÃO:

Os crimes materiais do art. 1º, incisos I a IV da Lei nº 8.137/90, somente se tipificam após o lançamento definitivo do tributo:

STF, SV 24 – **Não se tipifica crime material contra a ordem tributária**, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

Vem lembrar comigo quais são os crimes materiais a que o STF se refere:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; **(CONDUTA DE MARCELO)**

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. **(CONDUTAS DE HÉLIO E JOEL)**

Quanto às condutas de Hélio - negar-se a emitir, quando isso era obrigatório, nota fiscal relativa a venda de determinada mercadoria – e de Joel - deixar de fornecer nota fiscal relativa a prestação de serviço efetivamente realizado - encontram-se tipificadas no inciso V do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, **cujo crime correspondente não depende do lançamento definitivo do tributo para a sua tipificação!**

Sendo assim, apenas o ato praticado por Marcelo será considerado crime material contra a ordem tributária, sendo necessário o prévio lançamento definitivo do tributo!

Resposta: B

13. (CESPE – PC/GO – 2016)

- Vera destruiu grande quantidade de matéria-prima com o fim de provocar alta de preço em proveito próprio.
- Túlio formou acordo entre ofertantes, visando controlar rede de distribuição, em detrimento da concorrência.
- Lucas reduziu o montante do tributo devido por meio de falsificação de nota fiscal.

De acordo com a Lei n.º 8.137/1990, que regula os crimes contra a ordem tributária e econômica e contra as relações de consumo, nas situações hipotéticas apresentadas, somente

- a) Vera cometeu crime contra a ordem econômica.
- b) Lucas cometeu crime contra as relações de consumo.
- c) Vera e Túlio cometeram crime contra a ordem tributária.
- d) Vera e Lucas cometeram crime contra as relações de consumo.
- e) Túlio cometeu crime contra a ordem econômica.

RESOLUÇÃO:

A conduta da Vera é tipificada como **crime contra as relações de consumo**.

Art. 7º - Constitui crime contra as relações de consumo:

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros.

A conduta de Túlio é tipificada como **crime contra a ordem econômica**:

Art. 4º - Constitui crime contra a ordem econômica:

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

Por fim, a conduta de Lucas é tipificada como **crime contra a ordem tributária**.

Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável.

Resposta: E

14. (CESPE – PC/PE – 2016 – Adaptada)

A respeito da legislação penal extravagante brasileira, julgue o item abaixo.

Para o STF, haverá crime contra a ordem tributária, ainda que esteja pendente de recurso administrativo que discuta o débito tributário em procedimento fazendário específico, haja vista independência dos poderes.

RESOLUÇÃO:

Na realidade, **as condutas dos incisos I, II, III e IV são crimes contra a ordem tributária de natureza material**, os quais **se consumam somente após o lançamento definitivo do tributo** – que se dará com o fim do procedimento fazendário específico:

STF, Súmula Vinculante nº 24 - Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no *artigo 1º, incisos I a IV*, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

Portanto, se ainda temos recurso administrativo pendente, o lançamento do tributo ainda não se tornou definitivo, não havendo que se falar em crime contra a ordem tributária – o que torna nossa afirmativa incorreta.

Resposta: E

15. (CESPE – Câmara dos Deputados – 2014)

Julgue o item, relativo aos crimes contra a ordem econômica e às relações de consumo.

O acerto ou ajuste feito no âmbito do mesmo grupo econômico, com o fim de tabelar os preços de seus produtos, não é considerado crime contra a ordem econômica.

RESOLUÇÃO:

Questão inteligentíssima!

O item está incorreto, pois o acerto ou ajuste com o fim de tabelar os preços de seus produtos somente será considerado crime contra a ordem econômica **se feito entre pelo menos duas empresas**:

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante **qualquer forma de ajuste ou acordo de EMPRESAS**;

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança **ENTRE OFERTANTES**, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

Resposta: E

Lista de questões comentadas

1. (FCC – SEFAZ/SC – 2018)

De acordo com o que dispõe a Lei nº 8.137/1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo,

a) o crime de deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos, somente pode ser praticado por funcionário público.

b) é circunstância que pode agravar de um terço até metade a pena cominada para o crime de fraudar preços por meio de junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado, se praticado em relação ao comércio de bens essenciais à vida.

c) constitui crime contra as relações de consumo formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

d) os crimes previstos nesta lei são de ação penal condicionada a representação do ofendido ou requisição do Ministro da Justiça.

e) constitui crime contra a ordem econômica deixar de aplicar incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento.

2. (FCC – MP/PB – 2018)

Nos termos da legislação penal, a conduta de destruir mercadoria, com o fim de provocar alta de preços, constitui crime contra

a) a incolumidade pública.

b) a ordem econômica.

c) as relações de consumo.

d) a paz pública.

e) as relações econômicas.

3. (FCC – ISS São Luís/MA – 2018)

De acordo com a Lei no 8.137/1990, constitui crime contra as relações de consumo

a) negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

b) formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas.

c) falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável.

d) abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas.

e) induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária.

4. (FCC – ISS São Luís/MA – 2018)

De acordo com a Lei no 8.137/1990, constitui crime funcional contra a ordem tributária

a) deixar de recolher valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.

b) deixar de aplicar incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento.

c) fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento exigido pela lei fiscal.

d) extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função, bem como sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social.

e) utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Fazenda Pública.

5. (FCC – PGM Campinas/SP – 2016)

A conduta de deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ao comprador de mercadoria constitui crime contra

a) a Administração pública direta.

b) as relações de consumo.

c) a ordem econômica.

d) o consumidor.

e) a ordem tributária.

6. (FCC – TCM/RJ – 2015)

O ato de deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a prestação de serviço efetivamente realizado, ou fornecê-la em desacordo com a legislação, acarretando supressão ou redução de tributo caracteriza

a) crime contra a ordem tributária.

b) infração administrativa disciplinar.

c) crime contra a ordem econômica.

d) contravenção penal.

e) prevaricação.

7. (FGV – OAB/XXII – 2017)

A Delegacia Especializada de Crimes Tributários recebeu informações de órgãos competentes de que o sócio Mário, da sociedade empresária “Vamos que vamos”, possivelmente sonegou imposto estadual, gerando um prejuízo aos cofres do Estado avaliado em R\$ 60.000,00. Foi instaurado, então, inquérito policial para apurar os fatos.

Ao mesmo tempo, foi iniciado procedimento administrativo, não havendo, até o momento, lançamento definitivo do crédito tributário. O inquérito policial foi encaminhado ao Ministério Público, que ofereceu denúncia em face de Mário, imputando-lhe a prática do crime previsto no Art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Diante da situação narrada, assinale a afirmativa correta.

- a) Não se tipifica o crime imputado ao acusado antes do lançamento definitivo.
- b) Em razão da independência de instância, o lançamento definitivo é irrelevante para configuração da infração penal.
- c) O crime imputado a Mário é de natureza formal, consumando-se no momento da omissão de informação com o objetivo de reduzir tributo, ainda que a redução efetivamente não ocorra.
- d) O crime imputado a Mário é classificado como próprio, de modo que é necessária a presença de ao menos um funcionário público como autor ou partícipe do delito.

8. (VUNESP – PGM de Ribeirão Preto/SP – 2019)

O Procurador do Município que patrocinar, indiretamente, interesse privado perante a Secretaria Municipal da Fazenda, valendo-se da qualidade de servidor público, sujeita-se a responsabilidade, em tese, por

- a) crime praticado por particular contra a Administração em geral, pelos fatos terem sido praticados indiretamente.
- b) crime praticado por particular contra a ordem tributária, pelos fatos terem sido praticados por interposta pessoa.
- c) crime praticado por particular contra a ordem fiscal, pelos fatos terem ocorrido fora do local de exercício do agente público.
- d) crime funcional contra a ordem tributária.
- e) infração funcional à legislação tributária, mediante Ação Anulatória.

9. (CESPE – SEFAZ/RS – 2019)

O agente que patrocina, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público, pratica

- a) prevaricação.
- b) advocacia administrativa.
- c) conduta penalmente atípica.
- d) corrupção passiva privilegiada.

e) crime funcional contra a ordem tributária.

10. (CESPE – PC/SE – 2018)

A respeito de crimes contra a ordem tributária, ações processuais e penas que lhe são correlatas, julgue o próximo item, de acordo com a Lei n.º 8.137/1990 e alterações.

A pena de multa atribuída a particulares e servidores públicos que praticarem crime de natureza tributária é fixada em dias-multa, sendo o mínimo de dez e o máximo de trezentos e sessenta dias-multa.

11. (CESPE – MP/PI – 2018)

Considerando a jurisprudência dos tribunais superiores no que se refere a ação penal pública e privada, a crimes contra a fé pública e a crimes contra a ordem tributária, julgue o item seguinte.

É indispensável o lançamento definitivo do tributo para a tipificação dos crimes materiais contra a ordem tributária.

12. (CESPE – PC/GO – 2017)

Considere os seguintes atos, praticados com o objetivo de suprimir tributo:

- 1) Marcelo prestou declaração falsa às autoridades fazendárias;
- 2) Hélio negou-se a emitir, quando isso era obrigatório, nota fiscal relativa a venda de determinada mercadoria;
- 3) Joel deixou de fornecer nota fiscal relativa a prestação de serviço efetivamente realizado.

Nessas situações, conforme a Lei n.º 8.137/1990 e o entendimento do STF, para que o ato praticado tipifique crime material contra a ordem tributária, será necessário o prévio lançamento definitivo do tributo em relação a

- a) Hélio e Joel.
- b) Marcelo apenas.
- c) Hélio apenas.
- d) Joel apenas.
- e) Hélio, Marcelo e Joel.

13. (CESPE – PC/GO – 2016)

- Vera destruiu grande quantidade de matéria-prima com o fim de provocar alta de preço em proveito próprio.
- Túlio formou acordo entre ofertantes, visando controlar rede de distribuição, em detrimento da concorrência.
- Lucas reduziu o montante do tributo devido por meio de falsificação de nota fiscal.

De acordo com a Lei n.º 8.137/1990, que regula os crimes contra a ordem tributária e econômica e contra as relações de consumo, nas situações hipotéticas apresentadas, somente

- a) Vera cometeu crime contra a ordem econômica.
- b) Lucas cometeu crime contra as relações de consumo.

- c) Vera e Túlio cometeram crime contra a ordem tributária.
- d) Vera e Lucas cometeram crime contra as relações de consumo.
- e) Túlio cometeu crime contra a ordem econômica.

14. (CESPE – PC/PE – 2016 – Adaptada)

A respeito da legislação penal extravagante brasileira, julgue o item abaixo.

Para o STF, haverá crime contra a ordem tributária, ainda que esteja pendente de recurso administrativo que discuta o débito tributário em procedimento fazendário específico, haja vista independência dos poderes.

15. (CESPE – Câmara dos Deputados – 2014)

Julgue o item, relativo aos crimes contra a ordem econômica e às relações de consumo.

O acerto ou ajuste feito no âmbito do mesmo grupo econômico, com o fim de tabelar os preços de seus produtos, não é considerado crime contra a ordem econômica.

Gabarito

1. B
2. C
3. E
4. D
5. E
6. A
7. A
8. D
9. E
10. C
11. C
12. B
13. E
14. E
15. E

Resumo direcionado

Crimes Contra a Ordem Tributária

Crimes Contra a Ordem Tributária Praticados Por Particulares

- Condutas que buscam **suprimir ou reduzir tributo** (art. 1º)
- **Outras condutas** da mesma natureza das do art. 1º, mas que **não exigem a supressão ou redução de tributo** (art. 2º)

Sonegação Fiscal

O crime de **sonegação fiscal** ocorre quando a pessoa **suprime** (*não paga nada*) ou **reduz** (*paga menos do que deveria*) o valor do tributo, da contribuição social⁶ ou do acessório (*juros, correção monetária etc.*), mediante pelo menos uma das seguintes **condutas fraudulentas**:

- 👉 **Omitir informação, OU prestar declaração falsa** às autoridades fazendárias (I)
- 👉 **Fraudar a fiscalização, inserindo elementos inexatos OU omitir operação de qualquer natureza** (II)
- 👉 **Falsificar OU alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda ou qualquer documento** (III)
- 👉 **Elaborar, distribuir, fornecer, emitir OU utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato**; (IV)
- 👉 **Negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou **fornecê-la em desacordo** com a legislação;** (V)

- Para o STF, as condutas dos incisos I, II, III e IV são **crimes materiais** que **se consumam somente após o lançamento definitivo do tributo!**

STF, Súmula Vinculante nº 24 - **Não se tipifica crime material contra a ordem tributária**, previsto no **artigo 1º, incisos I a IV**, da Lei nº 8.137/90, **antes do lançamento definitivo do tributo.**

⁶ Atualmente é *desnecessária* a indicação das contribuições sociais no caput do art. 1º, por serem consideradas espécies de tributos!

NÃO se consomam antes do lançamento definitivo do tributo

- I - OMITIR informação, ou PRESTAR declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - FRAUDAR a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou OMITINDO operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III - FALSIFICAR ou ALTERAR nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - ELABORAR, DISTRIBUIR, FORNECER, EMITIR ou UTILIZAR documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

Se consuma com a realização da conduta descrita no tipo (*não se exige o lançamento definitivo*)

- V - NEGAR ou DEIXAR DE FORNECER, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou FORNECÊ-LA EM DESACORDO com a legislação.

Consequências importantes:

- ☛ A necessidade de **exaurimento da via administrativa** (que decorre do **lançamento definitivo do tributo**) para se fazer presente a **justa causa necessária** para o MP instaurar a ação penal:
- ☛ O prazo prescricional dos crimes dos incisos I ao IV do art. 1º só começa a ser contado a partir da **consumação**, que se dá com o **lançamento definitivo do tributo**.
- ☛ Para o STJ, a constituição regular e definitiva do crédito tributário já é suficiente para tipificar as condutas previstas no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90, **não influenciando em nada, para fins penais, o fato de ter sido reconhecida a prescrição tributária!**

Extinção do crédito tributário pela **prescrição**

Persecução penal - o "bicho continua pegando" mesmo com a prescrição do crédito tributário

☛ De acordo com o STJ, o pagamento do débito tributário, a qualquer tempo, até mesmo após o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é causa de extinção da punibilidade do acusado.

Crimes contra a ordem tributária que não exigem a supressão ou redução de tributos

Vamos agora às condutas do art. 2º, as quais representam crimes cuja consumação se dá com a mera prática de qualquer das condutas descritas, não se exigindo, dessa maneira a efetiva ocorrência do prejuízo ao Fisco – que no caso seria a redução ou a supressão do tributo!

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza [**CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**]:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

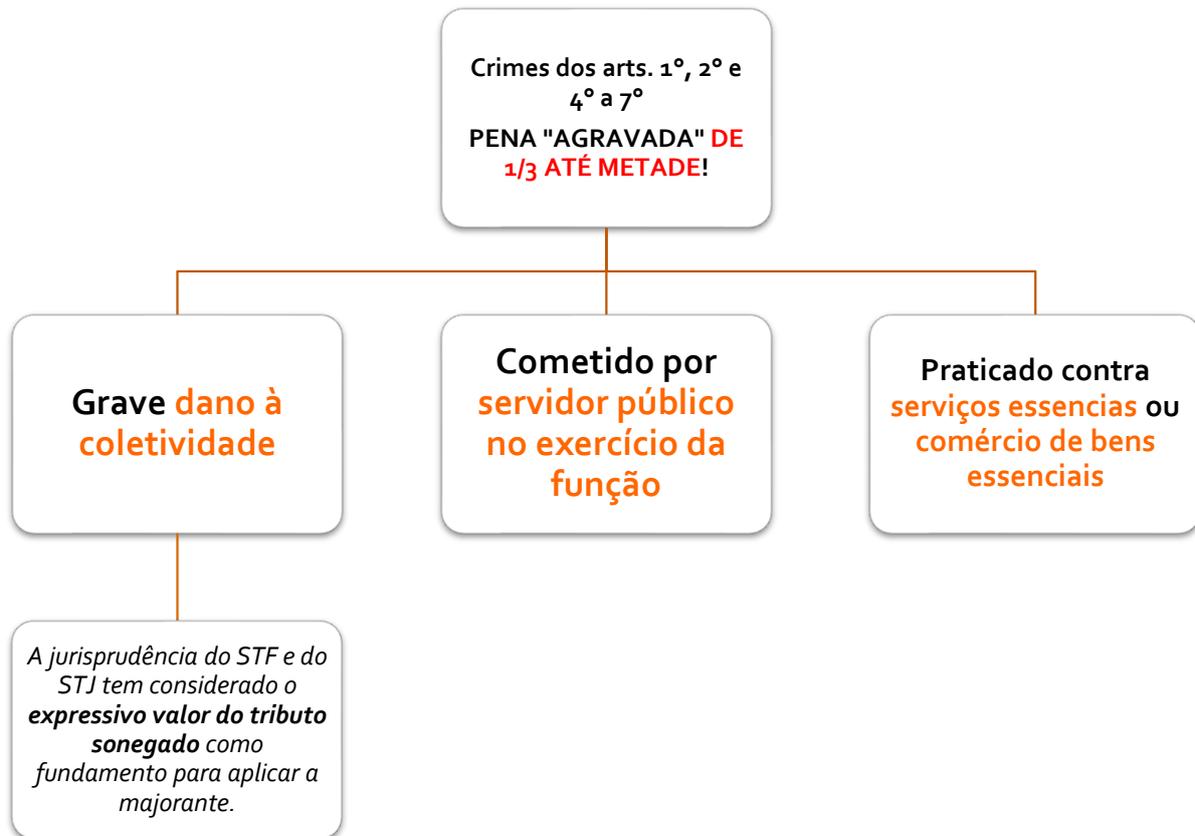
III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Causas de Aumento de Pena (art. 1º e 2º - crimes cometidos por particular)



! ATENÇÃO! As causas de aumento de pena do art. 12 aplicam-se a todos os crimes da Lei nº 8.137/90, **EXCETO** em relação aos crimes contra ordem tributária praticados por funcionários públicos (art. 3º)!

Crimes Praticados por Funcionários Públicos

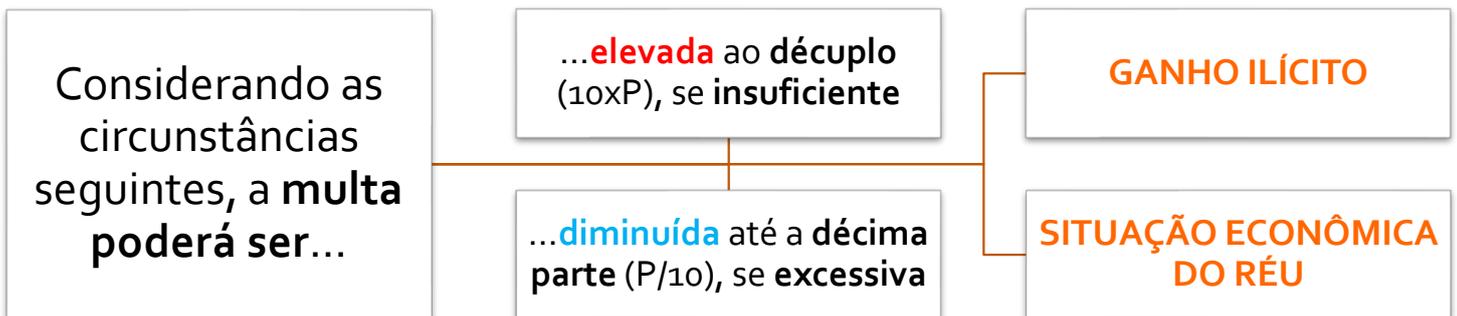
- 👉 Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento (I)
- 👉 Concussão ou corrupção passiva "tributária" (II)
- 👉 Advocacia administrativa fazendária (II)



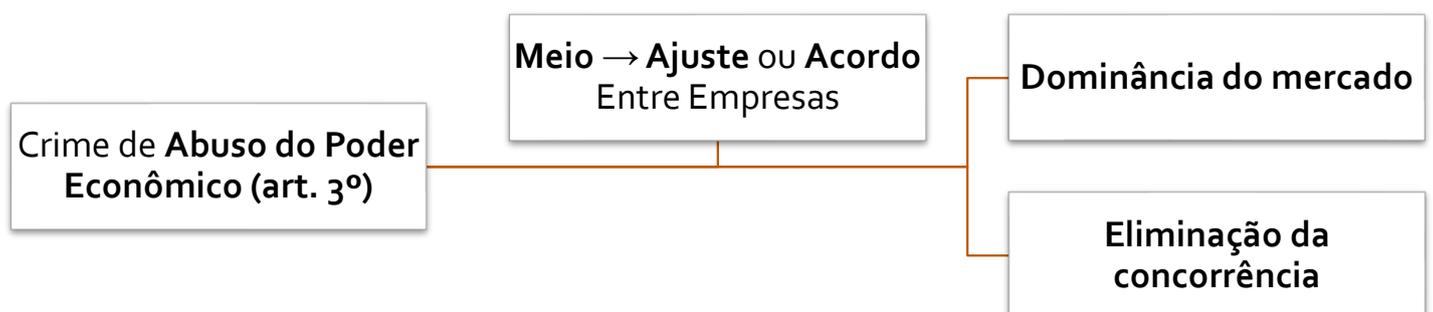
ATENÇÃO!

A banca vai tentar te confundir os crimes praticados por funcionário público contra a ordem tributária (art. 3º) com os cometidos por eles contra a administração em geral, previstos no Código Penal!

Multa



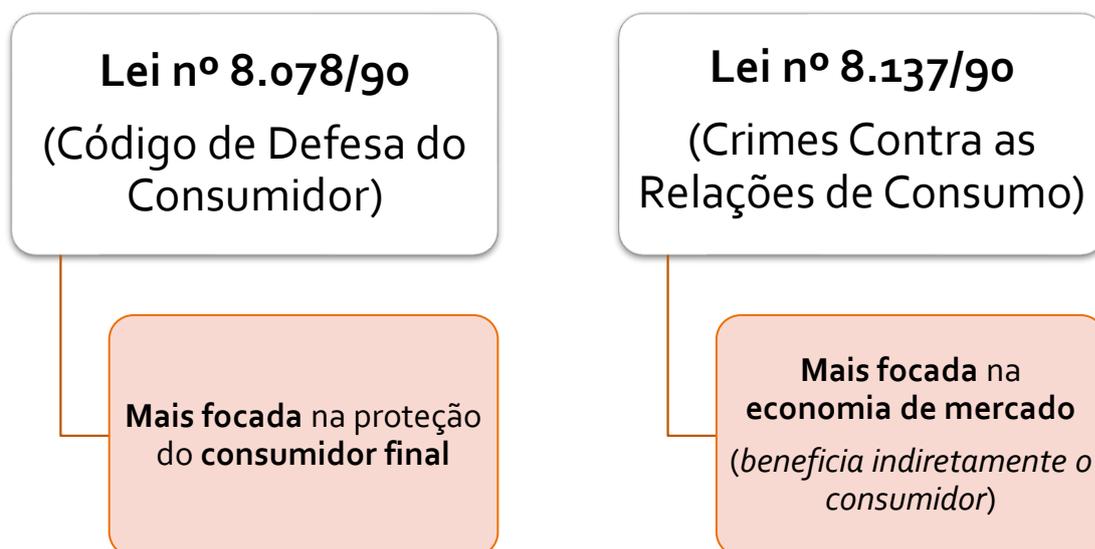
Crimes Contra a Ordem Econômica



Crime do art. 4º → conduta dos ofertantes de bens e/ou serviços que firmam **pacto com o objetivo de:**

- 👉 **Fixação artificial de preços ou quantidades** vendidas ou produzidas (*alínea 'a'*)
- 👉 **Controle regionalizado do mercado** por empresa / grupo de empresas (*alínea 'b'*)
- 👉 **Controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores** (*alínea 'c'*)

Crimes Contra as Relações de Consumo



- 👉 Favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores (art. 7º, I)
- 👉 Vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial; (art. 7º, II)
- 👉 Misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo; (art. 7º, III)

- 👉 **Fraudar preços** por meio de:

 - a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;
 - b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;
 - c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;
 - d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços; (art. 7º, IV)
- 👉 **Elevar o valor cobrado** nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ILEGAIS; (art. 7º, V)
- 👉 **Sonegar insumos ou bens**, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação; (art. 7º, VI)
- 👉 **Induzir o consumidor ou usuário a erro**, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária; (art. 7º, VII)
- 👉 **Destruir, inutilizar ou danificar** matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros; (art. 7º, VIII)
- 👉 **Vender, ter em depósito para vender ou expor à venda** ou, de qualquer forma, **entregar** matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo; (art. 7º, IX)

Crimes Culposos

O parágrafo único do art. 7º prevê que, caso as condutas descritas nos incisos II, III e IV sejam cometidas **por culpa** (*imprudência, negligência, imperícia*), a **pena de detenção** poderá sofrer **redução de 1/3** OU a **pena de multa** poderá ser **reduzida à quinta parte!**

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo: (...)

II - **vender ou expor à venda** mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja **em desacordo com as prescrições legais**, ou que **não corresponda à respectiva classificação oficial**;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo; (...)

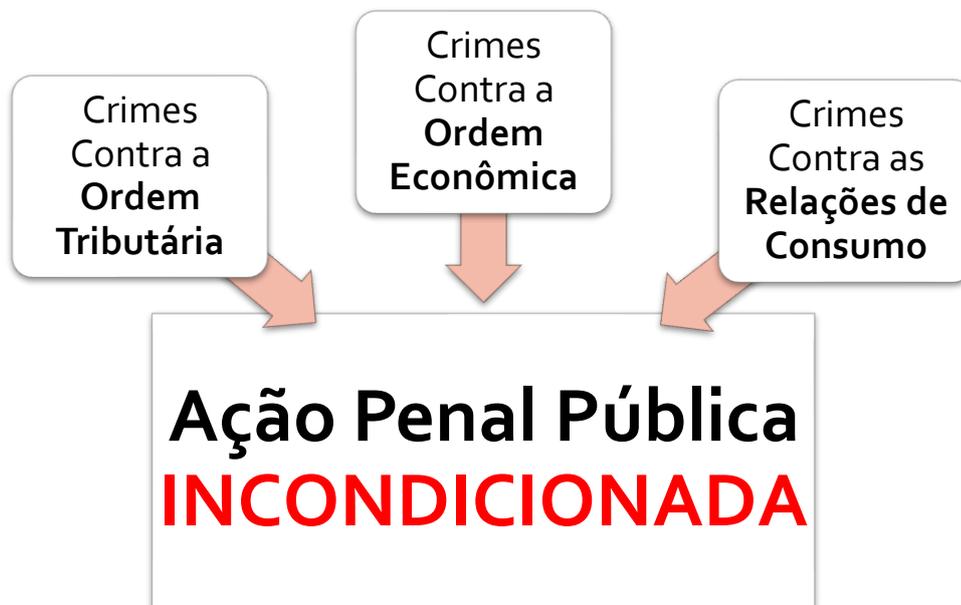
IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

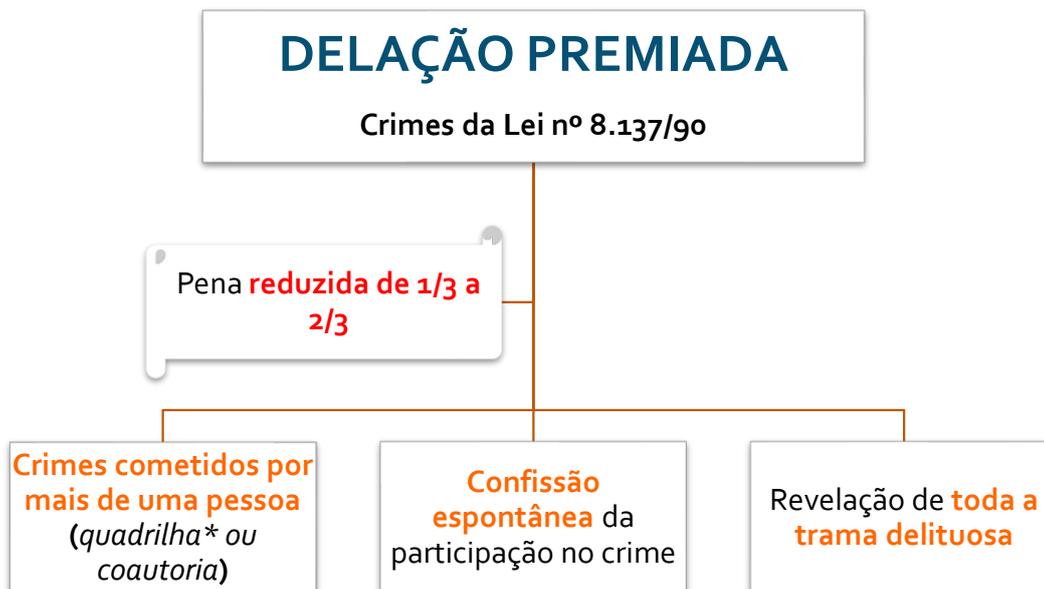
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX **PUNE-SE A MODALIDADE CULPOSA, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.**

Disposições Comuns Aplicáveis aos Crimes da Lei nº 8.137/1990

Ação Penal



Delação Premiada



Lei nº 8.137/1990

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Ordem Tributária

Seção I

Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: [\(Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000\)](#)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: [\(Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000\)](#)

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Seção II

Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal \(Título XI, Capítulo I\)](#):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonégá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO II

Dos crimes Contra a Economia e as Relações de Consumo

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

a) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

b) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

c) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

d) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

e) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

f) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando: [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas; [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas; [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores. [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

III - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

IV - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

V - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

VI - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

VII - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

CAPÍTULO III Das Multas

Art. 8º Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional BTN.

Art. 9º A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;

II - 5.000 (cinco mil) até 200.000 (duzentos mil) BTN, nos crimes definidos nos arts. 5º e 6º;

III - 50.000 (cinquenta mil) até 1.000.000 (um milhão de BTN), nos crimes definidos no art. 7º.

Art. 10. Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

CAPÍTULO IV Das Disposições Gerais

Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único. Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 13. [\(Vetado\)](#).

Art. 15. Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no [art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#).

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995\)](#)

Art. 17. Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

Art. 19. O caput do [art. 172 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa".

Art. 20. [O § 1º do art. 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 316.

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa".

Art. 21. O [art. 318 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) Código Penal, quanto à fixação da pena, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 318.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa".

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o [art. 279 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) - Código Penal.

Brasília, 27 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho
Zélia M. Cardoso de Mello